



O Presbiteriano Conservador

ENCARTE

Proposta de alterações na CONSTITUIÇÃO E ORDEM da I.P.C. do Brasil - e Anexos

CONSTITUIÇÃO E ORDEM

INTRODUÇÃO GERAL

1) A Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil é um ramo da Igreja de Cristo que se governa, sustenta e propaga pelos órgãos criados nesta Constituição e Ordem, e dentro das normas aqui estabelecidas. É constituída pela federação de igrejas locais que pactuam entre si a aceitação e defesa dos princípios adiante estabelecidos; concordam em acatar a autoridade constituída pelos seus ministros e por seus representantes num (*concílio supremo*) (substituir por) (**concílio maior**) denominado (*Sínodo*) (substituir por) (**Supremo Concílio**), quer em seu funcionamento em plenário, quer pelos órgãos por ele criados; mantém a sua autonomia administrativa ou econômica em tudo o que se refere aos interesses particulares e locais, inclusive o direito de desligar-se da federação, observado o disposto nesta Constituição e Ordem, sem que isso represente prejuízo econômico de qualquer natureza, a não ser na parte que tiverem contribuído para fundos gerais, que ficarão pertencendo à federação subsistente. As igrejas, assim federadas, concordam em realizar em comum e sob a direção central dos órgãos do (*Sínodo*) – (substituir) **Supremo Concílio**, as seguintes obras ou fins gerais: obra educativa, imprensa, beneficência, obra missionária e sustento dos ministros jubilados e seus beneficiários.

2) A Igreja tem as Escrituras Sagradas do Antigo e Novo Testamentos como a única regra de fé e prática, adota o regime presbiteriano de governo, aceita os Símbolos de Westminster (Confissão de Fé, Catecismo Maior e Breve Catecismo, tradução brasileira) como seu sistema doutrinário e rege-se pela presente Constituição e Ordem.

3) A Igreja tem como princípio denominacional o reconhecimento de que a adoção rigorosa e a defesa intransigente das doutrinas reveladas nas Santas Escrituras, e sistematizadas nos Símbolos de Fé por ela aceitos, constituem a base fundamental de toda a vida cristã, o motivo único e permanente de sua pregação e o caminho natural de conduzir o homem à salvação em Cristo. É, pois, uma igreja rigorosamente ortodoxa; e, por força disso, declara incompatível com a profissão de fé evangélica a aceitação de qualquer sistema filosófico ou religioso que pretenda atingir os mesmos objetivos do Cristianismo por outros meios que não sejam apenas os estabelecidos pela Palavra de Deus. Dentre os sistemas filosóficos condenados pela Igreja

destaca-se a Maçonaria, a cujas organizações não devem pertencer os seus membros.

4) Esta Constituição e Ordem e seus anexos contêm disposições relativas à sua Organização e Disciplina.

Parte Primeira

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - A forma presbiteriana de organização eclesiástica, baseada no ensino bíblico e na experiência, compreende os seguintes pontos: a Igreja, os Membros, os Oficiais e os Concílios.

Título I

DA IGREJA

Preliminares

Art. 2º - Igreja é a comunhão dos que, em todos os tempos e lugares, vivem na graça de Deus. Esta Igreja tem sua forma visível, tanto no regime do Antigo como no do Novo Testamento.

Art. 3º - A Igreja fundada por Nosso Senhor Jesus Cristo compreende os fiéis e seus filhos, e tem por fim o culto a Deus, o aperfeiçoamento da vida cristã e a promoção do Reino de Deus entre os homens.

Art. 4º - Jesus Cristo é o Rei e Cabeça da Igreja. Reúne em si, eminentemente, todos os ofícios da Igreja; e à sua majestade divina pertence o governá-la e ensiná-la pela obra do Espírito Santo e por meio das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos e, ainda, pela instrumentalidade do ministério dos homens. Como tal, concede os dons necessários à existência e edificação da Igreja, provendo-a dos Oráculos Divinos, de ofícios e de ordenanças.

Art. 5º - Desde a sua ascensão, Jesus Cristo está espiritualmente com sua Igreja; e, pelo Espírito Santo, aplica eficazmente os benefícios de seus dons.

Art. 6º - A Igreja subsiste em várias comunhões ou denominações, diferenciadas por peculiaridades de doutrina e organização. São legítimos ramos da Igreja de Cristo todas as comunhões que mantêm em seus símbolos doutrinários dogmas expressos estabelecendo o seguinte: a aceitação das doutrinas contidas no Credo Apostólico, a Inspiração da Bíblia na sua integridade como única regra de fé e prática, a Divindade de Jesus, a Salvação só por Cristo, a Imortalidade da Alma, o Castigo Eterno dos ímpios; e, além desses princípios doutrinários, a pregação fiel da Palavra de Deus, a celebração permanente das ordenanças cristãs e um padrão de vida moral mantido pelo exercício da disciplina bíblica.

Da Comunhão Presbiteriana

Art. 7º - Comunhão presbiteriana é uma federação de igrejas locais.

Art. 8º - Segundo a forma presbiteriana de governo, a autoridade de que Cristo investiu a sua Igreja pertence ao todo: aos que governam e aos que são governados.

Art. 9º - A autoridade eclesiástica é inteiramente espiritual, e pode ser de ordem ou de jurisdição.

§ 1º - Autoridade de ordem é a exercida pelos oficiais, individual e administrativamente, no ensino, na celebração de ofícios religiosos, na cura de almas e na beneficência.

§ 2º - Autoridade de jurisdição é a exercida por oficiais, coletivamente em concílios, e pode ser: a) administrativa, quando se refere a matéria de organização, ensino e ofícios religiosos (Parte I); b) disciplinar, quando se refere à aplicação de censuras (Anexo I).

Art. 10 - O exercício da autoridade eclesiástica, quer de ordem, quer de jurisdição, recebe a sanção divina, quando está em conformidade com o ensino e espírito de Cristo.

Capítulo II

DAS IGREJAS LOCAIS

Art. 11 - Igreja local é a corporação constituída de cristãos professos com seus filhos menores batizados, formalmente organizada para cumprir os objetivos da Igreja de Cristo. Pode ser formalmente organizada em Igreja a corporação que oferecer garantias de estabilidade, uma vez que disponha de elementos pessoais e de recursos financeiros para: a) a investidura de, pelo menos, dois presbíteros e um diácono; b) a contribuição, tanto para o sustento pastoral como para os fins gerais da federação eclesiástica; c) a manutenção do culto divino; d) o envio de representante a todas as reuniões do (*Presbitério e do Sínodo*,) (mudar a redação para: **Presbitério, do Sínodo e do Supremo Concílio**) custeando-lhe as despesas.

§ 1º - Chama-se Congregação o grupo de membros da igreja local que se reúne, regularmente, em determinado lugar, e sob a autoridade do Conselho.

§ 2º - Chama-se Congregação Presbiterial o grupo de crentes professos, com seus filhos menores batizados, que, residindo longe de qualquer igreja local, se congregam sob a direção imediata de determinado Presbitério, pelo seu órgão competente, não estando, contudo, em condições para a organização formal de uma igreja. Essa congregação será dirigida por um pastor comissionado pelo seu Presbitério, e terá sob a

custódia ou guarda desse pastor um rol de membros maiores e menores, bem como uma escrituração regular de todos os recursos angariados e despendidos, devendo converter-se em igreja assim que a sua situação o permita.

§ 3º - Chama-se Congregação do Departamento Missionário o grupo de crentes professos, com seus filhos menores batizados, que se congregam sob a direção imediata daquele departamento. Essa congregação será dirigida por um obreiro designado pelo Departamento e, nos moldes do parágrafo anterior, terá sob a custódia ou guarda deste, um rol de membros maiores e menores, bem como uma escrituração regular de todos os recursos angariados e despendidos, devendo também converter-se em igreja assim que a sua situação o permita. Quando este obreiro não for ministro ou evangelista, será pastor da congregação o superintendente do Departamento Missionário (acrescentar) (**se o mesmo for ministro e quando não o for o Departamento o indicará**)

§ 4º - Toda igreja local deverá constituir-se em pessoa jurídica, sempre que possível, regendo-se por estatutos de acordo com o modelo constante dos anexos desta Constituição e Ordem.

§ 5º - O Presbitério deverá dissolver ou transformar em Congregação Presbiterial, ou de determinada igreja, toda igreja local que deixar de preencher os requisitos estabelecidos neste artigo como condições mínimas para uma organização formal.

Art. 12 - A Igreja local tem como oficiais: o pastor, os presbíteros regentes e os diáconos, mas a sua autoridade de jurisdição reside no Conselho, que consta do pastor e dos presbíteros.

Art. 13 - Os membros em plena comunhão reúnem-se em Assembléia a fim de exercer os seus direitos, que são: a) eleger oficiais (pastor, presbítero e diácono), e pedir sua exoneração, ou falar sobre ela - no caso de presbítero ou diácono, quando solicitado pelo oficial - ou a dissolução das relações pastorais, no caso de pastor eleito; b) deliberar sobre sua incorporação em pessoa jurídica e aprovar seus Estatutos; c) decidir sobre aquisição, oneração e alienação de imóveis; d) pronunciar-se sobre o relatório financeiro e administrativo do Conselho; e) eleger o tesoureiro da igreja ou delegar essa atribuição ao Conselho; f) decidir sobre sua permanência na federação eclesiástica.

§ 1º - A Assembléia reúne-se quando o Conselho a convoca ou quando a ele

é apresentado requerimento subscrito por membros em igual número ao estabelecido nos Estatutos para o *quorum*, a fim de tratar das matérias especificadas no presente artigo.

§ 2º - As decisões da Assembléia são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, não sendo admitidas procurações, mas podendo ser eleitas pessoas ausentes.

§ 3º - O presidente da Assembléia é o pastor da igreja, que, nos seus impedimentos, deve ser substituído pelo presbítero mais antigo no cargo e, no impedimento deste, por outro presbítero da mesma igreja, ou por outro ministro do mesmo Presbitério, à indicação do Conselho.

§ 4º - No caso da eleição de tesoureiro ser feita pela Assembléia (Art. 106), deverá ela, de preferência, escolher um dos diáconos, revezando-o, sempre que possível, no exercício do cargo (Art. 79 § 1º).

Art. 14 - A organização de uma igreja local ou a transformação de uma congregação em igreja é determinada pelo Presbitério correspondente, mediante pedido, com informação de se acharem preenchidas as exigências do artigo 11, assinado pelos pretendentes e encaminhado pelo Conselho; no caso de congregação presbiterial, pelo pastor, com o respectivo parecer; e, no caso de congregação do Departamento Missionário, pela Diretoria deste.

Art. 15 - A igreja local somente pode ser dissolvida por decisão do Presbitério respectivo.

Título II DOS MEMBROS

Art. 16 - As pessoas batizadas são membros da Igreja: comungantes, os que tiverem feito profissão de fé; não comungantes, os que ainda não a tiverem feito.

Art. 17 - Os direitos dos comungantes podem ser suspensos por: 1) sentença disciplinar; 2) medida administrativa, quando, mediante sua confissão, o Conselho, depois dos devidos esforços, chegar à convicção de que eles, embora moralmente inculpáveis, não conservam a fé; 3) por inscrição em rol especial.

Parágrafo único - Serão inscritos em rol especial os membros cuja residência for desconhecida por mais de um ano, não podendo permanecer nessa situação por mais de dois anos.

Art. 18 - É dever dos pais que estejam em plena comunhão apresentar seus filhos ao batismo o mais cedo possível.

§ 1º - A apresentação ao batismo pode ser feita por um dos pais, quando o outro estiver impedido.

§ 2º - Membros de igreja evangélica, em plena comunhão, poderão apresentar ao batismo menores que estejam na relação de filhos adotivos, bem como os que estejam sob sua guarda.

§ 3º - Em regra, não devem ser batizados menores acima de doze anos de idade sem que façam sua profissão de fé.

§ 4º - A criança recebida por ministro que não seja o pastor da igreja a que pertencem seus pais deve ser, ato

contínuo, arrolada nessa igreja, por comunicação imediata do oficiante.

Art. 19 - Todas as pessoas batizadas têm direito à educação religiosa e cuidado vigilante da igreja, mesmo que não tenham feito sua profissão de fé.

Capítulo I DA ADMISSÃO

Art. 20 - A admissão aos plenos direitos de membro comungante da igreja faz-se mediante: a) profissão de fé (com ou sem batismo); b) jurisdição a pedido, com ou sem documento, sobre os que vierem de outras comunhões reconhecidas; c) restauração (dos que houverem sido excluídos da igreja).

§ 1º - Serão admitidas à profissão de fé as pessoas que, submetidas a exame por parte do Conselho, demonstrarem estar suficientemente esclarecidas sobre as doutrinas básicas da salvação, de acordo com o que sustentam os Símbolos de Westminster, conforme o exarado no inciso 3 da Introdução Geral e artigo 6º dos Preliminares do Título I, e, assim esclarecidas, declararem que aceitam com firmeza todos esses princípios e doutrinas.

§ 2º - Para a profissão de menores de dezoito anos deve-se obter o consentimento dos pais ou tutores, e a declaração de que agem livremente.

§ 3º - A jurisdição sobre membros que vierem de outras corporações eclesíásticas reconhecidas, munidos ou não de carta de transferência, só será assumida mediante declaração expressa, perante o Conselho, de que aceitam com firmeza os princípios denominacionais desta Igreja. Essas pessoas deverão ser interpeladas, de preferência, sobre as doutrinas que divergem desta Igreja as corporações de que provêm.

Art. 21 - A admissão de membros menores faz-se por meio de: a) batismo; b) jurisdição, com ou sem documento, quando vierem, com seus pais ou responsáveis, de outras comunhões eclesíásticas.

Capítulo II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22 - A transferência de membros em plena comunhão, entre as igrejas locais, faz-se por meio de: a) carta de transferência com destino determinado; b) jurisdição a pedido; c) jurisdição *ex-officio*.

Parágrafo único - Em qualquer desses casos far-se-á comunicação à igreja de origem.

Art. 23 - A carta de transferência só é válida dentro de seis meses, a contar de sua expedição, e apenas certifica que o seu portador estava em plena comunhão até o momento em que foi expedida.

§ 1º - O portador de uma carta de transferência continua sob a jurisdição de sua igreja, enquanto não for admitido na igreja a que se destina.

§ 2º - Se houver razões ponderosas, uma carta de transferência pode ser recusada, devendo a igreja que a recusa comunicar o fato à igreja que a expediu.

Art. 24 - Excepcionalmente, quando algum membro quiser mudar-se para

outra igreja, sem carta de transferência, poderá ser recebido por jurisdição, se a solicitar, apresentando ao Conselho testemunho satisfatório de estar em plena comunhão.

Art. 25 - Quando um membro de uma igreja local passar para os limites de outra, da Denominação, deve esta assumir sobre ele jurisdição *ex-officio*, se, transcorrido um ano, não tiver ele apresentado carta de transferência, dando ao Conselho testemunho satisfatório de estar em plena comunhão com a igreja de origem.

Parágrafo único - Quando se tratar de igrejas situadas na mesma localidade, considera-se como passar para os limites de determinada igreja local a frequência permanente aos cultos públicos celebrados naquela igreja, com o manifesto abandono da frequência aos serviços públicos da igreja em que está arrolado. Em tais casos, a jurisdição será assumida compulsoriamente pelo Conselho da igreja preferida, mediante simples requerimento do Conselho da igreja de origem.

Art. 26 - A transferência de menores faz-se a pedido dos pais ou responsáveis e por processo igual ao dos comungantes.

Capítulo III DA DEMISSÃO

Art. 27 - A demissão de comungantes dá-se por: a) disciplina de exclusão (Anexo I, Art. 14); b) renúncia formal da jurisdição eclesíástica; c) carta de transferência para outras comunhões; d) carta de transferência para igrejas da Denominação; e) inscrição em rol especial (Art. 17, inciso 3); f) jurisdição assumida por outra igreja; g) ordenação para o sagrado ministério; h) falecimento.

Parágrafo único - Não se permite renúncia e não se concede carta de transferência aos que estiverem sob processo ou disciplina.

Art. 28 - A demissão de menores dá-se: a) pela renúncia ou exclusão dos pais ou responsáveis; b) com a carta de transferência dos pais ou responsáveis; c) automaticamente, logo que atinjam os dezoito anos de idade; d) com a profissão de fé; e) pelo falecimento.

Título III DOS OFICIAIS Preliminares

Art. 29 - As atividades oficiais da Igreja constam de ensino, governo e beneficência, e os oficiais ordinários que as exercem são: a) presbíteros docentes (também chamados “bispos” ou “ministros”); b) presbíteros regentes (também chamados “bispos” ou simplesmente “presbíteros”); c) diáconos.

Parágrafo único - Esses ofícios são permanentes, mas as suas funções são temporárias.

Art. 30 - Vocaç o ordin ria para um of cio na Igreja   a chamada de Deus, pelo Esp rito Santo, por meio do testemunho interno de uma boa consci ncia, aprova o manifesta do povo de Deus e o concurso do ju zo de um conc lio leg timo.

Art. 31 - Aqueles que s o legalmente chamados devem ser admitidos aos seus of cios pela ordena o do respectivo conc lio, a qual consiste na imposi o das m os sobre o ordenando, acompanhada de ora o.

Art. 32 - A admiss o de ministros, licenciados, candidatos e provisionados se faz sempre pelos presbit rios, e por escrut nio secreto.

Art. 33 -   irrevog vel o direito que o povo de Deus tem de eleger seus oficiais, pelo que ningu m deve ser colocado   frente de uma igreja, para nela exercer qualquer of cio, sem elei o; ou, pelo menos, sem consentimento dessa igreja.

Capítulo I DO MINISTRO

Art. 34 - Ministro   um oficial consagrado pela Igreja para dedicar-se normalmente ao exerc cio exclusivo de suas fun es ecles sticas.

Art. 35 - Distribuindo o Senhor dons diferentes ao minist rio da Palavra, a Igreja   autorizada a ordenar ministros para exercerem fun es ordin rias, na qualidade de pastores, evangelistas e professores, ou quaisquer outras fun es extraordin rias, segundo as necessidades da Igreja e os dons em que eles mais se avantajem.

Par grafo  nico - S o fun es ordin rias do ministro o ensino, a celebra o de of cios religiosos e o governo, sendo-lhes privativo ministrar os sacramentos e invocar a b n o, excetuado o disposto no artigo 70; e extraordin rias, as fun es que os conc lios lhe atribu rem.

Art. 36 - A nenhum ministro   permitido recusar qualquer cargo que lhe seja atribu do, a n o ser por motivo justificado.

Par grafo  nico - O Presbit rio poder  conceder ao ministro licen a sem  nus para o conc lio, pelo prazo m ximo cumulativo de cinco anos, a fim de tratar de interesses particulares ou por n o ter recebido comiss oamento, findo o qual, se ele n o voltar   atividade, ser  despojado sem censura e sem  nus para a Igreja. Essa licen a poder  ser concedida em per odos alternados ou consecutivos, conforme exigir a situa o.

Art. 37 - O of cio de ministro   o primeiro da Igreja em dignidade e utilidade. Aquele que o exerce deve possuir elevado grau de conhecimento e aptid o para ensinar, ser  ntegro e bem conceituado, s o na f  e de comprovada piedade e consagra o.

Art. 38 - A autonomia que todos os ministros t m no exerc cio de suas fun es, legalmente limitada,   fiscalizada pelos presbit rios, diretamente ou mediante  rg os por eles estabelecidos.

Art. 39 - Quando um licenciado aceitar convite para tornar-se pastor de uma igreja, e quando o Presbit rio julgar oportuna a ordena o de um licenciado, mediante o assentimento do povo de Deus, tomar  as medidas necess rias para essa ordena o, que se far , sempre que poss vel, na igreja de que o ordenando tiver de ser pastor.

Art. 40 - As provas para a ordena o consistem em: a) exame sobre a

experiência religiosa do ordenando, suas opiniões teológicas, governo e disciplina eclesiástica; b) sermão pregado perante o Presbitério; c) apresentação de certificados de cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio e de diploma de curso teológico; d) apresentação de tese escrita sobre algum tema teológico e exegese escrita sobre um texto bíblico, no caso de dispensa de licenciatura, previsto no artigo 63; e) outras exigências que o Presbitério julgar convenientes.

§ 1º - À tese e à exegese de que trata este artigo aplica-se o disposto no artigo 61, § 2º.

§ 2º - Não é permitido ao Presbitério delegar poderes para exame e aceitação de ordenandos, mas poderá nomear uma comissão, composta de três ministros e dois presbíteros, encarregada de proceder à cerimônia de ordenação; ou delegar esses poderes à Comissão Executiva, com *quorum* presbiterial.

§ 3º - O Presbitério fará organizar e manter, pelo seu Secretário Permanente, um livro especial em que será lavrado um termo de compromisso que deverá ser assinado pelo ministro, ao ser admitido, a não ser que já o tenha feito perante outro Presbitério da Denominação. Esse compromisso, que será assinado publicamente, terá o seguinte teor: “Euao ser investido nas funções de Ministro do Evangelho, ao serviço deste Presbitério, declaro solenemente, diante de Deus e deste concílio, que, se, no exercício dessas funções, vier a ter dúvida quanto à inspiração da Bíblia na sua integridade e aos Símbolos de Doutrina desta Igreja, ou aos seus princípios e práticas, os quais firmemente aceito e prometo divulgar e defender (Introdução Geral, incisos 2 e 3; e Título I, Preliminares, Art. 6º), deixarei espontaneamente todos os cargos que estiver ocupando, sejam de eleição, sejam de nomeação, e renunciarei às funções ministeriais no seio desta Organização”. Essa declaração, lavrada no livro competente, deverá ser lida em voz alta perante o concílio, em sessão pública, pelo próprio signatário, no ato da assinatura.

Art. 41 - Se um ministro quiser passar para outro Presbitério, levará carta de transferência, com destino determinado, a qual só poderá ser apresentada dentro de um ano, a contar de sua expedição, continuando ele sob a jurisdição de seu Presbitério, enquanto não for recebido pelo outro concílio.

Parágrafo único - A admissão de um ministro que venha de outro Presbitério dependerá da aprovação do concílio que o admitir, não ficando este obrigado a atribuir-lhe pastorado.

Art. 42 - Quando o Presbitério admitir ministros que venham de outras comunhões eclesiásticas, deverá examiná-los sobre sua vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da Igreja, e fará com que respondam pela afirmativa às perguntas que se fazem aos ordenandos, e que assinem o termo de compromisso de que trata o § 3º do artigo 40.

Parágrafo único - Nenhum ministro poderá ser recebido nas condições deste artigo sem que preencha as exigências acadêmicas requeridas no artigo 61,

alíneas “b” e “d” e seus §§ 1º e 2º, e sem que antes seja também examinado pela Congregação de Professores do Seminário Presbiteriano Conservador, aqui constituída, para esse fim, como Junta de Exame Teológico.

Art. 43 - Os ministros serão despojados de seu ofício por: a) disciplina de deposição (Anexo I, Art. 13); b) exoneração administrativa; c) exoneração a pedido.

§ 1º - Se algum ministro mostrar evidente falta de aptidão para servir à Igreja, nesta qualidade, pode o Presbitério, ouvindo a defesa do ministro, exonerá-lo administrativamente do seu ofício, sem caráter de censura, e mesmo contra sua vontade, do mesmo modo por que cassa a licenciatura de um candidato por falta de prova de ter sido chamado por Deus para a obra do ministério. Mas, para exonerar um ministro do seu ofício, é indispensável o voto de dois terços dos membros presentes no Presbitério.

§ 2º - No caso de algum ministro, sobre quem não pese qualquer acusação, estar convencido, em sua consciência, de não ter sido chamado para o desempenho de seu ofício ou de não possuir aptidão suficiente para servir à Igreja, nesta qualidade, e ainda no caso de ter motivos particulares ponderosos, poderá apresentar estes fatos ao concílio de que é membro pedindo sua exoneração; e o concílio, se depois de madura reflexão concordar com o juízo do ministro, deverá conceder-lha, sem caráter disciplinar.

Art. 44 - O Presbitério pode conceder ao ministro carta de transferência para outra comunhão eclesiástica, desde que esta preencha os requisitos exigidos pelo artigo 6º desta Constituição e Ordem.

Capítulo II

DOS FUNCIONÁRIOS ORDINÁRIOS

A - Pastores

Art. 45 - São atribuições do pastor: orar com o rebanho e por ele; apascentá-lo pela Palavra; orientá-lo sobre os cânticos sagrados; ministrar os sacramentos e impetrar a bênção de Deus sobre o seu povo; cuidar da educação religiosa; visitar os fiéis, dedicando especial atenção aos necessitados, enfermos, aflitos e desviados; orientar e dirigir as atividades eclesiásticas; e, juntamente com os presbíteros, exercer a autoridade coletiva de governo.

a) Efetivos

Art. 46 - Pastor efetivo é o ministro chamado e sustentado por uma igreja para o serviço exclusivo dela.

§ 1º - Essa exclusividade não se aplica a funções não remuneradas eventualmente atribuídas (*pelos presbitérios ou pelo Sínodo*). (dar a seguinte redação) (**pelos presbitérios, pelos sínodos ou pelo Supremo Concílio**)

§ 2º - As relações financeiras entre pastores efetivos e suas igrejas são reguladas rigorosamente pelo critério do sustento próprio, e os vencimentos deverão ser pagos pelas próprias igrejas, sem nenhuma interferência ou responsabilidade do Presbitério.

Art. 47 - A eleição de um pastor faz-se pela Assembléia (Art. 13, alínea “a”)

em escrutínio secreto, e pode recair em qualquer ministro ou ordenando da mesma comunhão eclesiástica, preenchidas as condições do artigo 46.

§ 1º - É facultado ao Conselho consultar previamente pastores quanto à possibilidade de concorrerem à eleição e apresentá-los como candidatos à Igreja.

§ 2º - A eleição não se fará em data que anteceda em mais de três meses as reuniões ordinárias dos presbitérios.

§ 3º - Feita a eleição, o escolhido deverá ser comunicado imediatamente, conforme os termos do artigo 48.

§ 4º - Não se procede à eleição sem que a Assembléia declare que está pronta para isso.

§ 5º - A minoria poderá representar ao Presbitério, desde que tenha sérias restrições ao eleito ou à forma como foi feita a eleição.

Art. 48 - Eleito ou reeleito um pastor, ser-lhe-á feita pelo Conselho uma comunicação por escrito em que se estipulem os vencimentos votados, que nunca serão inferiores, no seu conjunto, ao que o Presbitério respectivo houver determinado como honorários dos pastores comissionados.

§ 1º - A efetivação do ministro eleito ou reeleito ficará dependendo de parecer do Presbitério.

§ 2º - Todas as despesas de viagem ou de mudança ocasionadas pela investidura de pastor efetivo correrão por conta da igreja que o elegeu, sem nenhuma intervenção da *Caixa Presbiterial ou Sinodal*. (dar a seguinte redação) (**caixa do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio**)

Art. 49 - Aceito o convite e julgado pelo Presbitério, procederá o Conselho, no prazo de quinze dias, salvo casos excepcionais, à posse do eleito ou reeleito.

Art. 50 - O exercício do pastorado limita-se ao período de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único - Vencido o mandato, continuará o pastor efetivo no exercício de suas funções, na qualidade de pastor comissionado, até que seja reeleito ou que lhe seja dado substituto.

Art. 51 - A dissolução formal das relações pastorais é feita pelos presbitérios, cessando então, por parte da igreja, todas as suas obrigações para com o pastor.

§ 1º - A dissolução será feita nos seguintes casos e da seguinte forma: 1) automaticamente, por término do mandato, e mediante simples comunicação do Conselho ao Secretário Permanente, que levará o fato ao conhecimento do concílio ou da Comissão Executiva; 2) a pedido do pastor, por motivos particulares, a juízo do concílio e comunicada a Igreja em assembléia; 3) a pedido da Igreja em assembléia.

§ 2º - Se a dissolução for pedida pelo pastor, alegando incompatibilidade com a Igreja, deve esta ser consultada em assembléia pelo seu respectivo Presbitério, através de sua Comissão Executiva, antes que este proceda à dissolução formal.

§ 3º - Se a dissolução for pedida pela Igreja, o respectivo Presbitério deverá efetivá-la, mas dará previamente oportunidade a que o pastor explique a sua situação; pronunciar-se-á afinal sobre a procedência do pedido.

b) Comissionados

Art. 52 - Pastor comissionado é o ministro que o Presbitério designa para exercer todas as funções do pastor efetivo, sobre uma ou mais igrejas, quando não tenham podido eleger pastores efetivos.

§ 1º - Os honorários dos pastores comissionados serão pagos pelas tesourarias dos presbitérios, às quais deverão ser rigorosamente encaminhadas todas as verbas atribuídas às igrejas e congregações presbiteriais.

§ 2º - Os presbitérios aprovarão anualmente uma tabela de honorários mensais a serem pagos aos ministros com tempo integral, devendo constar da mesma os seguintes itens: a) um valor básico, igual para todos os obreiros com tempo integral; b) uma verba especial de aluguel de casa para os ministros que forem instalados onde não houver casa pastoral; c) uma verba adicional para cada filho de idade inferior a 14 anos, equivalente a 1% (um por cento) do valor básico; d) uma bonificação quinquenal, começando com a contagem da data da efetivação no ministério; e) uma verba no valor de 50% da contribuição devida à Previdência Social; f) uma verba denominada “Fundo de Pecúlio Social”, equivalente a 8% (oito por cento) do valor básico mais quinquênios, a ser depositada pela fonte pagadora em conta especial e só resgatável nos casos de: 1) jubilação; 2) exoneração ou demissão; 3) doença grave, a juízo da fonte pagadora; 4) morte; 5) aquisição de imóveis; 6) disciplina que implique em suspensão de honorários; 7) por não comissionamento; e mais: g) uma bonificação anual equivalente a 1 (um) valor básico mais quinquênios, a ser concedida no mês de dezembro; h) 1 (um) mês de férias remuneradas, dentro do exercício eclesiástico, incluindo um adicional de 1/3 (um terço) dos honorários, a serem pagos no início das férias.

§ 3º - Entende-se por ministro de tempo integral o que se dedica exclusivamente ao ministério e se sujeita a residir dentro do seu campo, no lugar que o Presbitério lhe indica.

§ 4º - Os ministros de tempo não integral receberão honorários a juízo dos respectivos presbitérios.

§ 5º - O comissionamento se extingue por ocasião das reuniões ordinárias dos presbitérios, considerando-se vagas as igrejas onde não houver pastorado efetivo.

§ 6º - Caberá ao pastor providenciar a sua inscrição nos órgãos da Previdência Social do país, a qual será obrigatória, e à sua fonte pagadora a verificação do cumprimento dessa norma.

§ 7º - Será concedida ao pastor licença para tratamento de saúde pelo tempo que for determinado pela perícia médica da Previdência Social e o seu sustento será complementado pela

fonte pagadora a que estiver servindo, enquanto durar a licença.

§ 8º - O Presbitério não está obrigado a comissionar pastores além da sua possibilidade de sustentá-los. O ministro que não receber comissionamento não terá direito a qualquer tipo de remuneração.

Art. 53 - Quando o Presbitério comissionar um ministro para pastorear uma ou mais igrejas, deve este apresentar documento dessa nomeação aos respectivos conselhos que, recebendo o pastor, dar-lhe-ão posse formal perante a Igreja até 15 (quinze) dias após o comissionamento, salvo casos excepcionais.

§ 1º - Quando um Conselho se recusar a dar posse a um ministro comissionado, deverá justificar imediatamente seu ato perante o Presbitério respectivo ou a sua Comissão Executiva.

§ 2º - O fato de não ser dada posse a um pastor comissionado não obrigará esse concílio a indicar substituto, podendo ficar vaga a Igreja.

§ 3º - Se uma igreja permanecer vaga por mais de dois anos consecutivos, por motivo de recusa de pastores comissionados, o Presbitério deverá convertê-la em congregação presbiterial, dissolvendo o seu Conselho e dando-lhe um pastor, a seu critério.

c) Co-pastores

Art. 54 - Co-pastores, efetivos ou comissionados, são ministros associados, em igualdade de condições, no pastorado de uma ou mais igrejas.

d) Pastores Auxiliares

Art. 55 - Pastor auxiliar é o ministro que colabora oficialmente com o pastor efetivo, ou com o comissionado, a convite de um ou outro e com o consentimento do Conselho e do Presbitério.

§ 1º - O pastor auxiliar não possui direito de jurisdição sobre a Igreja, nem o de voto no Conselho, onde pode ter assento, apenas em caráter informativo.

§ 2º - Não haverá ato de posse para o pastor auxiliar.

B - Professores

Art. 56 - Os presbitérios, por solicitação *do Sínodo*, (dar a seguinte redação) **(dos sínodos ou do Supremo Concílio)** podem destinar ministros especialmente para a obra do professorado, seja em escolas de teologia, seja em instituições nas quais eles se dediquem à educação religiosa.

§ 1º - Os ministros professores não devem descuidar-se do ministério ordinário da Palavra e deverão permanecer arrolados em seus respectivos presbitérios e a eles sujeitos.

§ 2º - Os presbitérios respectivos deverão ser ouvidos previamente, sempre que se tratar de ministros em exercício de pastorado.

§ 3º - Os conselhos das igrejas respectivas serão ouvidos

previamente, sempre que se tratar de pastores efetivos.

§ 4º - Aplica-se aos honorários dos ministros professores o mesmo critério estabelecido para os presbitérios no artigo 52, § 2º.

Capítulo III

DOS FUNCIONÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 57 - Os concílios, observados os dispositivos do artigo anterior, podem designar ministros para exercerem funções extraordinárias como da obra missionária, da imprensa, da beneficência ou de qualquer outra de interesse eclesiástico, não devendo eles se esquecerem, nessas funções, de seus votos ministeriais e continuando sujeitos aos seus respectivos presbitérios.

Parágrafo único - Aplica-se aos honorários desses ministros o mesmo critério estabelecido para os presbitérios no artigo 52, § 2º.

Capítulo IV

DOS JUBILADOS

Art. 58 - Ministro jubilado é o que deixa as suas funções (Art. 35) por motivo de idade, tempo de serviço ou invalidez para o exercício das mesmas, sem, todavia, perder o direito de exercê-las, quando devidamente autorizado.

§ 1º - O ministro jubilado continua como membro do respectivo Presbitério, com direito a voto, podendo ser escolhido para qualquer comissão temporária ou permanente, mas isento da obrigação de prestar quaisquer serviços ou de apresentar relatórios, salvo quando o tenha de fazer por força de funções voluntariamente aceitas.

§ 2º - O Sínodo suplementará os proventos dos ministros jubilados proporcionalmente ao tempo de serviço efetivo prestado à Denominação.

§ 3º - Para prover a referida suplementação o Sínodo manterá e administrará um "Fundo de Suplementação Previdenciária", mediante duas fontes principais de receita: a) da parte da Igreja, através do dízimo do ministro, que será recolhido mesmo após a sua jubilação; b) da parte do ministro, através da contribuição do equivalente a 10% dos proventos votados para obreiro de tempo integral pela instituição a que serve (*Presbitério, Sínodo*) (acrescentar), **Supremo Concílio** ou Departamento Missionário), até que complete 35 (trinta e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Denominação, ou até a data de sua jubilação. Tanto o dízimo quanto a contribuição do ministro deverão ser enviados diretamente à Tesouraria do Fundo pela fonte pagadora.

§ 4º - A suplementação terá como limite o estabelecido pelo Regulamento do Fundo, proporcional à média do valor básico mais quinquênios dos diversos órgãos da Igreja a que tenham servido os ministros (*Presbitério, Sínodo*) (acrescentar) **Supremo Concílio** ou Departamento Missionário), proporcional ao tempo de serviço prestado a cada um deles, tendo como referencial os honorários desses órgãos na época da jubilação. Só terão direito

à suplementação máxima aqueles que tiverem prestado pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço efetivo à Denominação ou tiverem sido jubilados por motivo de invalidez total e permanente.

§ 5º - As viúvas de ministros e, na falta destas, os filhos menores de dezoito anos, terão direito a receber o benefício máximo previsto no Regulamento do Fundo, a não ser quando o ministro falecido já era suplementado, caso em que o benefício será igual ao da antiga suplementação.

Art. 59 - A jubilação dá-se: a) aos sessenta e cinco anos de idade, facultativamente, a pedido do ministro; b) depois de trinta e cinco anos de serviço efetivo à Denominação, facultativamente, a pedido do ministro, ainda que tenha menos de sessenta e cinco anos de idade; c) por motivo de invalidez total e permanente, a pedido do ministro e a juízo do concílio.

Capítulo V

DO LICENCIADO

Art. 60 - Os presbitérios licenciam seus candidatos em prova para o ministério a fim de que sejam ordenados, depois de suficientemente provados seus dons e de receberem da Igreja um bom testemunho.

Parágrafo único - Os candidatos do Departamento Missionário (Art. 65, § 2º) serão encaminhados a um dos presbitérios para que sejam por ele licenciados e ordenados, ficando sob a tutela do Departamento, na licenciatura, os que não optarem por transferência (Art. 69).

Art. 61 - As provas para a licenciatura consistem em: a) exame de experiência religiosa, motivos por que o candidato aspira ao ministério e suas opiniões teológicas; b) apresentação de certificados de cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio e de diploma de curso teológico; c) sermão pregado perante o Presbitério; d) apresentação de tese escrita sobre algum tema teológico e exegese sobre um texto bíblico; e) outras provas quaisquer que o concílio julgar convenientes.

§ 1º - Será da escolha do candidato o assunto da tese, da exegese e do sermão.

§ 2º - A tese e a exegese de que trata este artigo deverão vir acompanhadas do parecer da Congregação de Professores do Seminário Presbiteriano Conservador. Em caso de candidatos provindos de outras denominações, esses trabalhos deverão ser encaminhados à referida Congregação de Professores até noventa dias antes da reunião do concílio, a fim de que por esta sejam encaminhados ao plenário, com o seu pronunciamento.

§ 3º - Quando houver motivos para dispensar ou adiar qualquer dessas provas, o Presbitério poderá fazê-lo, registrando em suas atas o fato e os motivos.

Art. 62 - A transferência de um licenciado de um presbitério para outro faz-se, *mutatis mutandis*, conforme o disposto nos artigos 41 e 42.

Art. 63 - A licenciatura não durará menos de um ano, nem mais de dois, e

só será dispensada em casos muito excepcionais.

Art. 64 - Dentro do período de licenciatura, o Presbitério pode cassar a licença, se achar necessário; e é dever do Presbitério cassá-la sempre que o licenciado se entregue, sem necessidade, a qualquer mister que o impeça de fazer prova plena de seus dons.

Capítulo VI

DO CANDIDATO AO MINISTÉRIO

Art. 65 - Os membros professos que aspirarem à carreira do Ministério Sagrado, portadores de títulos de conclusão do Ensino Médio, deverão apresentar-se aos seus respectivos conselhos, para o necessário exame, a fim de serem por estes encaminhados aos respectivos presbitérios.

§ 1º - Os que forem encaminhados pelos presbitérios ao Seminário serão considerados seminaristas, e suas anuidades serão pagas pelos presbitérios correspondentes, além de receberem verbas para o sustento pessoal e para a compra de livros exigidos pelo Seminário; tudo previamente assegurado pelos orçamentos presbiteriais.

§ 2º - Os candidatos membros de congregações jurisdicionadas ao Departamento Missionário serão por ele encaminhados a um presbitério para serem examinados e encaminhados por este ao Seminário, sendo da responsabilidade do Departamento Missionário o pagamento das anuidades correspondentes. Aplica-se a esses candidatos, *mutatis mutandis*, em relação ao Departamento Missionário, o disposto nos artigos 67, 68 e seus parágrafos, e 69.

Art. 66 - Os seminaristas terão de submeter-se à orientação espiritual do Diretor do Seminário, que sobre eles exercerá jurisdição pastoral, enquanto estiverem matriculados na instituição.

Art. 67 - Pelo Diretor do Seminário serão os seminaristas destinados às igrejas em que puderem prestar serviços durante o tempo dos seus estudos. Por ocasião das férias de fim de ano, os seminaristas deverão realizar viagens missionárias, obedecendo a planos preestabelecidos pelo Diretor do Seminário, levando em conta os apelos provenientes dos presbitérios a que pertencem os alunos.

Art. 68 - Os presbitérios ou suas comissões executivas, sempre que solicitados pelo Diretor do Seminário, farão advertências aos seminaristas.

§ 1º - No caso de um seminarista ter sido atingido pela disciplina de expulsão, e dentro de quinze dias não receber a Comissão Executiva a apelação, será automaticamente cassada a sua candidatura e serão suspensos, de imediato, todos os direitos dela decorrentes.

§ 2º - No caso de haver apelação por parte do seminarista atingido pela disciplina de expulsão, a Comissão Executiva julgará a apelação, *ad referendum* do plenário do Presbitério, ficando suspensos todos os direitos do seminarista até a decisão final.

Art. 69 - Os candidatos têm direito de transferência de um para outro presbitério, fato que se dará, *mutatis mutandis*, conforme o disposto nos artigos 41 e 42.

Capítulo VII DO EVANGELISTA

Art. 70 - Para funções específicas a serem exercidas exclusivamente em seus campos, e no caso de absoluta carência de ministros, o Departamento Missionário poderá solicitar aos presbitérios a ordenação de obreiros sem os requisitos exigidos nas alíneas “c” e “d” do artigo 40. Esses obreiros serão denominados “evangelistas” e terão, dentro de seu campo de atuação, as mesmas funções ordinárias dos ministros, estipuladas no parágrafo único do artigo 35 (1ª parte), inclusive as de ministrar os sacramentos e invocar a bênção.

§ 1º - A função de evangelista é de caráter provisório e terá validade pelo tempo que o Departamento julgar necessário.

§ 2º - Aplica-se para a ordenação de evangelistas, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 40 e seus parágrafos, observadas as exceções acima estabelecidas.

§ 3º - A ordenação do evangelista, bem como a cessação da mesma, serão promovidas pelo Presbitério a que sua igreja local estiver jurisdicionada.

§ 4º - O evangelista, mesmo no exercício de sua função, continua membro de igreja local e só está sob jurisdição do Presbitério no que diz respeito à sua ordenação.

§ 5º - O critério para os honorários dos evangelistas será o mesmo estabelecido para os presbitérios no artigo 52, § 2º.

Capítulo VIII DO PROVISIONADO

Art. 71 - No caso de absoluta carência de obreiros licenciados, na forma dos artigos 60 e 61, e como medida de caráter provisório, os presbitérios poderão provisionar leigos que se dediquem à obra eclesiástica, pregando e auxiliando regularmente o trabalho, mediante remuneração.

Parágrafo único - A provisão será anual, mas poderá ser suspensa em qualquer tempo, pelo Presbitério ou, no interregno de suas reuniões, pela sua Comissão Executiva, independentemente de qualquer interpelação ou processo.

Capítulo IX DO PRESBITERO

Art. 72 - Os presbiteros são os representantes imediatos do povo; por isso são eleitos para, juntamente com os ministros, exercerem o governo e a disciplina, e assumirem a superintendência dos interesses espirituais das igrejas locais a que pertencem, bem como dos interesses de toda a comunhão eclesiástica, quando para isso chamados. Devem diligenciar especialmente por levar ao conhecimento do Conselho os males

que não puderem corrigir; visitar os membros de suas igrejas e, em especial, os doentes; instruir os ignorantes; consolar os aflitos e velar sobre a infância e a juventude da Igreja; orar juntamente com o povo e por ele; informar o pastor de todos os casos de doença, aflição e despertamento religioso, bem como de todos e quaisquer outros casos que possam carecer de sua especial atenção.

Art. 73 - O exercício do presbiterato limita-se ao período de cinco anos, e pode ser renovado.

§ 1º - Findo o mandato do presbítero, fica ele em disponibilidade ativa, podendo, no gozo dos privilégios do seu ofício: a) tomar parte na ordenação de oficiais; b) ser escolhido para tomar assento *no Presbitério e no Sínodo*; (dar a seguinte redação) **(no Presbitério, no Sínodo e no Supremo Concílio)** c) *desempenhar comissões presbiteriais e sinodais*. (dar a seguinte redação) **(c) atuar em comissões dos referidos concílios)**

§ 2º - O presbítero com mandato findo poderá ficar com assento no Conselho, no gozo das suas funções oficiais, até que se proceda à nova eleição; o que não deve ultrapassar o prazo de três meses.

Art. 74 - Nos concílios, os presbiteros têm autoridade igual à dos ministros.

Art. 75 - Os que exercem o ofício de presbítero devem ser irrepreensíveis em sua vida e são na fé, homens de prudência e discrição, e, pela santidade de suas vidas e pela sua conversação, devem ser exemplos do rebanho.

Art. 76 - A eleição de presbítero faz-se pela Assembléia (Art. 13), mediante escrutínio secreto.

Parágrafo único - Não se procede à eleição sem que a Assembléia declare que está pronta para isso, e é facultado ao Conselho indicar candidatos.

Art. 77 - Quando alguém tiver sido eleito presbítero, o Conselho, não tendo objeção séria, a seu critério, contra o candidato eleito, dar-lhe-á assento em caráter de prova para o presbiterato, distribuindo-lhe para isso atribuições adequadas. Vencido o prazo de seis meses, se o presbítero eleito confirmar a sua aceitação e tiver demonstrado possuir vocação, a juízo do Conselho, este designará o dia da ordenação. No caso de o presbítero eleito já haver exercido o ofício, será desde logo investido nas funções, independentemente de ordenação.

Parágrafo único - Na ocasião de ser investido ou instalado, e depois de realizado todo o ato cerimonial, o presbítero lerá e assinará publicamente o seguinte termo de compromisso, que será lavrado pelo secretário do Conselho em livro especial: “Eu, ao ser investido no cargo de presbítero-regente desta Igreja, declaro solenemente que, se no exercício de minhas funções vier a ter dúvidas quanto à inspiração da Bíblia na sua integridade e aos símbolos doutrinários desta Igreja, ou aos seus princípios e práticas, deixarei espontaneamente o meu cargo”.

Art. 78 - As funções oficiais dos presbiteros se dissolvem por: a) disciplina de deposição (Anexo I, art.

13); b) exoneração administrativa; c) exoneração a pedido; d) inscrição no rol especial (Art. 17); e) mudança que impossibilite o exercício do cargo; f) término de mandato; g) falecimento.

§ 1º - Nunca se concederá exoneração sem que a Assembléia seja comunicada, salvo se dela partir a iniciativa.

§ 2º - Para os casos de exoneração administrativa e a pedido, aplica-se, *mutatis mutandis*, e respectivamente, o disposto nos § 1º e 2º do artigo 43.

Capítulo X DO DIÁCONO

Art. 79 - Os diáconos são os encarregados de recolher e distribuir os recursos financeiros oferecidos pelo povo de Deus, e de realizar a obra de beneficência no seio do rebanho. Por extensão, devem ser considerados assessores do Conselho na obra administrativa, prestando-lhe a cooperação técnica, sempre que solicitada, e fazendo-lhe as sugestões que julgar do interesse da organização.

§ 1º - Devem os conselhos, quando autorizados pela Assembléia, ao escolher tesoureiros, eleger, de preferência, diáconos, revezando-os, sempre que possível, no exercício do cargo (Art. 13, § 4º, e Art. 106).

§ 2º - Na ocasião da investidura ou instalação, e depois de realizado todo o cerimonial, o diácono lerá e assinará publicamente, *mutatis mutandis*, o termo de compromisso de que trata o artigo 77, parágrafo único.

Art. 80 - Os diáconos, sempre que possível, deverão ser organizados em Mesa Diaconal, pelos conselhos, e elegerão em cada ano seu presidente e seu secretário.

§ 1º - Os conselhos baixarão regulamentos estruturando o funcionamento das mesas diaconais, onde existirem.

§ 2º - Onde houver Mesa Diaconal, os conselhos poderão deixar a seu cargo a administração dos bens materiais da Igreja, ficando sob a responsabilidade da Mesa a execução dos orçamentos financeiros, aprovados pelos conselhos.

§ 3º - A Mesa, ou na sua falta o tesoureiro, publicará, no fim de cada mês, um boletim financeiro, pondo a Igreja ao corrente da sua situação e publicando integralmente as listas de contribuições recebidas. Nesse boletim poderão ser feitas comunicações e apelos, sempre que necessários.

Art. 81 - Para o ofício de diácono devem ser eleitos homens de reconhecida piedade, que sejam estimados por sua prudência e bem conceituados.

Art. 82 - A eleição, investidura e dissolução de funções de diáconos efetuam-se, *mutatis mutandis*, como no caso dos presbiteros (artigos 76 a 78).

Art. 83 - O exercício do diaconato limita-se ao período de cinco anos e pode ser renovado.

Parágrafo único - Findo o mandato do diácono, fica ele em disponibilidade.

Título IV DOS CONCÍLIOS Preliminares

Art. 84 - A autoridade de jurisdição (Art. 9º) é exercida pelos presbiteros (ministros e presbiteros-regentes), reunidos em concílios, e estes podem exercê-la sobre uma ou mais igrejas, mantendo entre si relações tais que cada ato de jurisdição é ato de toda a comunhão eclesiástica, pelo órgão apropriado.

Art. 85 - A jurisdição dos concílios é apenas ministerial e declarativa, e, assim, eles têm autoridade para: 1) estabelecer regras de governo, de acordo com o ensino das Escrituras; 2) exigir obediência à lei de Cristo; dar testemunho contra erros e contra práticas imorais, dentro e fora da Igreja (Art. 103); elucidar casos novos ou controvertidos, sendo-lhes vedado, porém, promulgar leis que obriguem a consciência; 3) admitir ao gozo de privilégios eclesiásticos pessoas habilitadas e dele privá-las, não se estendendo, porém, sua autoridade, além da censura de exclusão.

Art. 86 - Os concílios guardam entre si gradação natural, diferindo apenas em determinações constitucionais específicas; e embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias que especificamente lhes pertençam, contudo, os inferiores estão sujeitos à orientação, fiscalização e disciplina dos superiores.

Art. 87 - Os concílios são, em gradação ascendente: a) o Conselho, que exerce a jurisdição sobre cada igreja local; b) o Presbitério, que a exerce sobre os ministros e conselhos, bem como sobre o que é de interesse geral das igrejas de uma determinada região; c) o Sínodo, que tem jurisdição sobre os presbitérios; (acrescentar) **(d) e o Supremo Concílio que exerce jurisdição sobre os Sínodos e)** sobre tudo quanto se refere à comunhão eclesiástica em geral.

Art. 88 - Os concílios podem receber, como membros visitantes, ministros ou delegados de outras comunhões eclesiásticas reconhecidas; como correspondentes, com direito à palavra, membros de concílios congêneres da mesma comunhão.

Art. 89 - As sessões dos concílios, menos as dos conselhos, são públicas, salvo em casos excepcionais, e todas elas abertas e encerradas com oração.

Art. 90 - Os concílios formulam os seus respectivos regimentos internos.

Art. 91 - É dever dos presbitérios e do Sínodo (dar a seguinte redação) **(dos presbitérios, dos sínodos e do Supremo Concílio)** examinar as atas dos concílios que lhe são inferiores, e se algum destes deixar de as remeter para tal fim, o concílio superior poderá ordenar a sua imediata apresentação.

§ 1º - No exame das atas de qualquer concílio inferior deve verificar-se: a) se todos os atos foram constitucionais e regulares; b) se todos foram sábios, equitativos e para edificação da Igreja;

c) se foram corretamente registrados; d) se as ordens legais do concílio superior têm sido obedecidas.

§ 2º - O concílio superior registra em suas próprias atas a aprovação e observações feitas, simplesmente consignando-as no livro examinado; quando encontrar, porém, alguma irregularidade que exija a sua intervenção, pode ordenar, independentemente de recurso, que o concílio inferior a reveja ou corrija, mesmo nos casos disciplinares.

Art. 92 - Referência é a apresentação escrita de matéria administrativa ou disciplinar, ainda não decidida ou julgada, que um concílio faz a outro imediatamente superior, com o fim de pedir conselho para decisão posterior da matéria ou de submetê-la toda ao concílio superior.

§ 1º - São considerados assuntos próprios para referência: a) os casos novos, que sejam difíceis ou importantes, e cuja decisão possa estabelecer princípio ou um precedente de grande influência; b) matéria sobre a qual o concílio inferior esteja dividido; c) outros casos de importância sobre os quais seja conveniente que o concílio superior decida preliminarmente.

§ 2º - O concílio deve procurar resolver suas próprias questões, não fazendo subir inutilmente referências ao concílio superior.

Art. 93 - Dissentimento é o direito que tem qualquer membro do concílio de reclamar contra decisões por ele tomadas.

Parágrafo único - O dissentimento só será registrado em ata quando apresentado por escrito e estiver em termos respeitosos.

Art. 94 - Protesto é declaração mais enfática que o dissentimento, e poderá ser apresentado por qualquer membro do concílio contra um julgamento que considere nocivo ou errôneo.

Parágrafo único - O protesto será registrado em ata, como no caso do artigo 93, parágrafo único.

Art. 95 - Representação é o direito que tem qualquer membro em plena comunhão de reclamar formalmente, perante os concílios superiores, contra qualquer decisão administrativa tomada pelos concílios imediatamente inferiores ou pela assembléia de sua igreja local, no caso especificado no artigo 47, § 5º.

Capítulo I DO CONSELHO

Art. 96 - O Conselho de uma igreja é constituído do pastor, ou dos co-pastores, e dos presbíteros.

Art. 97 - O *quorum* do Conselho é formado pela sua maioria absoluta.

Art. 98 - É admissível o funcionamento do Conselho sem o número legal de presbíteros: 1) quando, excepcionalmente, não for possível à Igreja ter mais de um presbítero; 2) com um só dos presbíteros, se os demais estiverem impedidos: a) em gozo de licença, concedida pelo Conselho; b) por motivo de ausência, depois de convocados, em casos inadiáveis; c)

por estarem respondendo a processo. A decisão será, porém, *ad referendum* do *quorum* estabelecido, quando se tratar de casos disciplinares ou de administração civil e financeira; d) consideram-se convocados todos os presbíteros quando o presidente convoca, do púlpito, pelo menos com uma semana de antecedência, a reunião do Conselho, ou quando o faz, com esse prazo, pelo boletim da igreja local.

Art. 99 - É admissível o funcionamento do Conselho sem o pastor: a) quando se tratar de igreja vaga; b) quando o pastor se declarar ou for declarado, pela maioria dos presbíteros, suspeito sobre o assunto especial a ser tratado; c) quando o pastor não residir na localidade e for demorada a sua ausência: 1) com o comparecimento de, pelo menos, três presbíteros, sem, todavia, poder tratar de admissão, transferência e demissão de membros, nem de casos disciplinares; 2) com o comparecimento de um só presbítero, para o fim exclusivo de dar posse ao pastor comissionado ou de resolver sobre o envio de representante *ao Presbitério ou ao Sínodo*. (dar a seguinte redação) **(ao Presbitério, ao Sínodo ou ao Supremo Concílio)**

Art. 100 - É admissível o funcionamento do Conselho somente com o pastor: 1) quando todos os presbíteros estiverem impedidos, pelos motivos do artigo 98, item 2, e para fim exclusivo de admitir membros à comunhão e resolver sobre a celebração da Santa Ceia; devendo o pastor, nos demais casos, quando houver grande urgência, pedir a intervenção presbiterial; 2) quando a igreja ficar sem nenhum presbítero, caso em que o pastor, além dos poderes especificados no item 1, terá mais o de estabelecer novos presbíteros, o que deverá fazer no menor prazo possível; 3) quando a igreja é recém-organizada e os presbíteros eleitos estejam todos em caráter de prova; 4) quando houver mudança de domicílio, falecimento, renúncia coletiva, recusa de comparecimento e vencimento de mandato dos presbíteros.

Art. 101 - O presidente do Conselho é o pastor da Igreja, e tem votos de quantidade e de qualidade.

§ 1º - No caso de haver co-pastores, a presidência será sempre do mais idoso, devendo o outro funcionar como secretário. Da mesma sorte, o co-pastor mais idoso exercerá a presidência para todos os efeitos de ordem civil.

§ 2º - Nos casos previstos no artigo 99, os presbíteros convidarão outro ministro da Denominação para presidir ou darão a presidência ao presbítero indicado no artigo 102, de conformidade com os casos a serem tratados.

§ 3º - Nos casos disciplinares só podem presidir o Conselho ministros do Presbitério respectivo.

Art. 102 - É substituto legal do pastor para todos os efeitos, no caso de haver co-pastores, o pastor que estiver servindo como secretário; e, no caso de não haver co-pastores, e apenas para os efeitos civis, o presbítero mais antigo no exercício.

Parágrafo único - Se houver mais de um presbítero com igual antiguidade, o substituto será o mais idoso.

Art. 103 - O Conselho tem como suas principais atribuições: a) admitir, disciplinar, transferir e demitir comungantes; b) velar pela fé e conduta dos que se acham sob sua jurisdição (Art. 85), para que nenhum membro despreze as ordenanças da Casa de Deus e para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo; c) promover a eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e dar-lhes investidura, dissolver as suas relações com a Igreja, discipliná-los e velar por que cumpram seus deveres, bem como dar posse aos pastores comissionados; d) funcionar como Mesa Administrativa da Igreja local, representando-a perante o poder civil, pelo seu presidente, superintendendo toda a sua administração econômico-financeira, e nomeando funcionários da Igreja; e) superintender todas as atividades do culto, da educação religiosa e secular, da evangelização e da obra social que a Igreja manter; f) cumprir e fazer cumprir ordens do concílio superior e propor-lhe medidas convenientes; g) dar à Assembléia relatório do movimento geral eclesiástico do ano findo; h) eleger representante aos concílios superiores.

Art. 104 - Os conselhos reunir-se-ão sempre que necessário, à convocação do presidente, ou à de dois presbíteros quando a Igreja estiver sem pastor, ou, ainda, a requerimento de um terço dos membros comungantes, ou, finalmente, por determinação do Presbitério.

Art. 105 - As atas do Conselho e seu arquivo estarão a cargo de um secretário, escolhido dentre os presbíteros para servir pelo tempo que o Conselho determinar, salvo no caso do artigo 101, § 1º.

§ 1º - As atas serão um registro claro das reuniões do Conselho, bem como dos atos oficiais dos seus membros, relatados ao mesmo Conselho. Serão elaboradas segundo as regras estabelecidas em anexo desta Constituição e Ordem.

§ 2º - O arquivo manterá um rol minucioso de todo o movimento de admissão, disciplina e transferência de membros, incluindo menores e ausentes; um rol de oficiais e um rol especial para os casos do artigo 17 e seu parágrafo único.

§ 3º - Em casos excepcionais, o presidente acumulará as funções de secretário.

Art. 106 - A tesouraria da Igreja estará aos cuidados do Conselho, *ficando* (mudar para) **(cabendo)** à Assembléia resolver sobre a nomeação ou eleição do tesoureiro (Art. 13, § 4º, e Art. 79, § 1º).

Capítulo II DO PRESBITÉRIO

Art. 107 - Os presbitérios compõem-se de todos os ministros e de um representante de cada igreja, dentro de determinada região.

Parágrafo único - É obrigatória a apresentação de credenciais por parte dos presbíteros representantes, sob pena de não serem arrolados como membros do concílio.

Art. 108 - O *quorum* do Presbitério é formado por um terço de seus

membros, não podendo ser inferior a três ministros e dois presbíteros.

Art. 109 - A Mesa (acrescentar) **(Diretora)** do Presbitério compõe-se do presidente, do vice-presidente e dos 1º e 2º secretários temporários, eleitos logo após a abertura do concílio.

(Acrescentar) & único - O Presbitério terá tesoureiro e secretário permanente, também eleitos na seção de abertura do concílio e empossados juntamente com a Mesa Diretora.

Art. 110 - O presidente possui autoridade necessária para manter a ordem nas sessões, e para convocar e adiar as reuniões do concílio, conforme os seus regimentos internos.

Parágrafo único - O presidente não pode tomar parte nas discussões e só tem o voto de qualidade, que é obrigatório.

Art. 111 - O Presbitério tem como suas principais atribuições: a) admitir, remover, transferir, licenciar e ordenar candidatos ao ministério; admitir, disciplinar, remover, transferir, jubilar e demitir ministros; estabelecer e dissolver relações pastorais; destinar ministros para diferentes funções; fazer com que seus obreiros se dediquem diligentemente aos seus deveres; b) organizar, unir e dividir igrejas, a pedido dos interessados, e bem assim dissolvê-las; c) assumir o pastorado das igrejas vagas e superintender em geral, por órgãos apropriados, as igrejas de sua jurisdição; d) examinar as atas dos conselhos, das comissões permanentes e das assembléias, não intervindo, todavia, quanto a estas, em matéria de ordem civil ou de ordem administrativa, a fim de ficar resguardada a autonomia de que trata a Introdução Geral, inciso 1; e) atender às representações, consultas, referências, queixas e apelações; f) auxiliar no sustento pastoral das igrejas de recursos escassos, enviando-lhes pastores comissionados, mantidos pela Caixa Presbiterial; g) estabelecer e sustentar trabalhos de evangelização dentro de seu território e no estrangeiro; h) condenar opiniões e práticas inconvenientes, dentro de suas fronteiras e em consonância com os pronunciamentos do Sínodo (acrescentar) **(e do Supremo Concílio)**; i) cumprir e fazer cumprir as decisões próprias, bem como as prescrições constitucionais da Igreja; j) disciplinar os conselhos; l) tomar medidas orçamentárias; m) promover meios para progresso do trabalho geral, dentro de suas fronteiras.

Art. 112 - As reuniões ordinárias serão anuais e deverão realizar-se entre a primeira quinzena de dezembro e a primeira de janeiro, em dia, hora e local determinados pelo próprio concílio em sessão anterior. O Órgão Oficial publicará com trinta dias de antecedência, sempre que possível, a convocação feita pelo presidente ou por sua ordem.

Art. 113 - O Presbitério pode reunir-se extraordinariamente: a) quando o próprio concílio o determinar; b) quando qualquer emergência o exigir, a requerimento de três ministros e dois presbíteros. A convocação será feita com, pelo menos, sete dias de antecedência, pelo presidente ou por sua ordem, com declaração de motivos

e, quando possível, publicada no Órgão Oficial, .

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias o Presbitério é dirigido pela Mesa (acrescentar) **(diretora)** da reunião anterior e composto pelos mesmos representantes das igrejas, salvo se os conselhos quiserem substituí-los.

§ 2º - As reuniões extraordinárias tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Art. 114 - Os trabalhos parlamentares serão regulados pelo Regimento Interno dos Presbitérios e do Sínodo (dar a seguinte redação) **(dos Presbitérios, Sínodos e do Supremo Concílio – conforme Anexo VI da Constituição e Ordem da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil)**, anexo a esta Constituição e Ordem. (retirar)

Art. 115 - As atas do Presbitério serão elaboradas de acordo com as regras estabelecidas em anexo desta Constituição e Ordem. Ficarão, juntamente com o arquivo, sob os cuidados do secretário permanente.

§ 1º - Quando o secretário permanente for presbítero e não representar a sua igreja, tomará assento no concílio, sem direito a voto.

§ 2º - O secretário permanente deve transcrever as atas fornecidas pelo secretário temporário em livro especial, que será submetido ao exame do concílio em cada reunião ordinária. Para esse fim, o Presbitério nomeará uma comissão especial logo no início de suas sessões e a ela compete apresentar parecer a respeito.

§ 3º - O arquivo conservará um registro minucioso das igrejas do Presbitério, bem como do movimento de admissão, disciplina, transferência e demissão dos ministros, licenciados e candidatos (acrescentar) **(ao ministério)**.

Art. 116 - O Presbitério elegerá o Tesoureiro Presbiterial, podendo ser um presbítero ausente na reunião conciliar, o qual terá assento nas reuniões, quando não estiver representando a sua igreja, sem direito a voto.

Art. 117 - As despesas de viagem que os ministros fizerem para assistir às reuniões dos presbitérios e (eliminar), do Sínodo (substituir por) **(dos sínodos)** (acrescentar) **(e do Supremo Concílio)**, serão pagas pelas igrejas em que estiverem exercendo funções pastorais e, quando afastados do exercício dessas funções, pelas caixas dos respectivos presbitérios ou (eliminar), do Sínodo (substituir por) **(dos sínodos)** (acrescentar) **(ou do Supremo Concílio)**. As igrejas responderão pelas despesas de seus respectivos presbitérios representantes.

§ 1º - Na impossibilidade ocasional de serem estas despesas pagas pelas igrejas, deverão elas ser cobertas com recursos das caixas presbiteriais (ou) (eliminar), (acrescentar) **(sinodais ou)** da Tesouraria Geral, respectivamente, mediante requerimento dos interessados.

§ 2º - Entendem-se por despesas reembolsáveis exclusivamente os custos de passagens, alojamento e alimentação.

§ 3º - Dada a reincidência de pedidos dessa natureza, deverá ser aberta sindicância, por quem de direito, para o

efeito de ser aplicada à igreja reincidente a medida do § 5º do artigo 11.

Art. 118 - A organização de novos presbitérios será determinada pela expansão do trabalho, a juízo do Sínodo.

Parágrafo único - A organização de presbitério se dará com o número mínimo de quatro ministros em atividade e quatro igrejas.

Art. 119 - Os presbitérios só serão dissolvidos por determinação do Sínodo e nos seguintes casos: 1) em cumprimento do que preceitua o artigo 120 do Anexo I desta Constituição e Ordem; 2) por processo de dissolução de iniciativa dos presbitérios em causa, em reuniões extraordinárias, convocadas especialmente para esse fim. Neste caso, a proposta de dissolução será levada ao Sínodo pelo presidente do Presbitério em causa e em virtude de resolução votada por todos os ministros do referido Presbitério e 3/4 partes das igrejas a ele jurisdicionadas. 3) Automaticamente, desde que as igrejas jurisdicionadas, de qualquer presbitério, se reduzam a menos de três. Em qualquer dos casos, o Sínodo transferirá os elementos remanescentes para a jurisdição de outro presbitério à sua escolha e não dos interessados.

Capítulo III

DAS COMISSÕES EXECUTIVAS

Art. 120 - Nos interregnos de suas reuniões, os presbitérios serão representados por comissões constituídas pelos membros de suas Mesas (acrescentar) **(diretoras)** e mais os secretários permanentes e os tesoureiros presbiteriais.

§ 1º - As Mesas (acrescentar) **(diretoras)** dos concílios serão as dessas comissões.

§ 2º - Se o Tesoureiro Presbiterial for um presbítero que não tenha representado sua igreja local na última reunião presbiterial, terá ele assento apenas como assessor consultivo ou técnico, mas não poderá votar nas deliberações.

§ 3º - A ação das comissões executivas será limitada ao cumprimento das decisões presbiteriais e a tomar medidas inadiáveis de ordem administrativa, *ad referendum* do plenário do concílio, sendo-lhe vedado tomar qualquer medida de ordem disciplinar.

§ 4º - As reuniões das comissões executivas serão convocadas pelos presidentes, por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, três ministros pertencentes ao Presbitério correspondente.

§ 5º - As comissões terão livros de atas, que serão submetidos aos presbitérios todos os anos, acompanhados de relatórios em que serão destacadas as resoluções mais importantes.

Capítulo IV

DAS COMISSÕES CONCILIARES

Art. 121 - Os presbitérios poderão nomear comissões especiais para agir nos intervalos das suas reuniões

ordinárias: a) temporárias, para estudos e pareceres sobre matérias especiais determinadas pelos concílios; b) permanentes, de caráter técnico.

Capítulo V DO SÍNODO

Art. 122 – *O Sínodo que é também a Assembléia Geral da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, como pessoa jurídica, consiste na reunião de todos os ministros da Denominação e de um presbítero de cada igreja local, nomeado para esse fim pelo respectivo Conselho* (substituir toda redação para) **O Sínodo, como pessoa jurídica, é a Assembléia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio**..

Art. 123 - Reunir-se-á o Sínodo regularmente de três em três anos, em local por ele mesmo determinado em cada uma de suas reuniões, e mediante convocação de seu presidente, com pelo menos trinta dias de antecedência, feita, sempre que possível, por publicação no Órgão Oficial.

Art. 124 - O *quorum* do Sínodo é constituído da maioria dos ministros e de, pelo menos, *um terço das igrejas locais da Denominação* (substituir) **(cinquenta por cento das igrejas locais componentes do Sínodo)**.

Art. 125 - A Mesa (acrescentar) **Diretora** do Sínodo é constituída de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, eleitos e empossados logo após a abertura dos trabalhos, em cada reunião. Na hipótese de estarem ausentes dos trabalhos parlamentares o presidente, o vice-presidente e o secretário permanente, assumirá a presidência o ministro presente mais antigo no cargo.

(Acrescentar) **& único – O Sínodo terá tesoureiro e secretário permanente, também eleitos na seção de abertura do concílio e empossados juntamente com a Mesa Diretora.**

Art. 126 - Nos interregnos de suas reuniões, o Sínodo será representado por uma comissão constituída por dois representantes de cada presbitério, por este indicados em cada uma de suas reuniões, sob a presidência do presidente do Sínodo. Essa comissão terá o nome de Junta Administrativa e terá suas funções reguladas por esta Constituição e Ordem.

Art. 127 - São atribuições do Sínodo:

1) Organizar presbitérios, modificá-los ou dissolvê-los, assim como sobre eles exercer disciplina, nos termos desta Constituição e Ordem.

2) Examinar e submeter a seu próprio julgamento, quando necessário, todos os atos dos presbitérios, através do exame e estudo das atas de suas reuniões, lavrando nesses livros as suas observações.

3) (acrescentar) **“Superintender a obra de evangelização, de educação religiosa, o trabalho masculino, feminino e o da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio;**

4) (acrescentar) **“Executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio”**

5) (acrescentar) **“Propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a Igreja”**

3) (eliminar) *Nomear ou eleger diretores ou diretorias para dirigir o Órgão Oficial da Denominação, o Seminário Presbiteriano Conservador, o Departamento Missionário, o Fundo de Suplementação Previdenciária, e quaisquer outras instituições que sejam criadas para preencher as finalidades da Denominação, baixando-lhes regulamentos quando julgar conveniente.*

4) (renomear) (6) Atender a consultas, representações, referências, queixas e apelações, decidindo *como última instância* (eliminar) em todos os casos de disciplina, obedecendo aos processos regulamentados por esta Constituição e Ordem e seus anexos.

5) (eliminar) *Decidir com exclusividade sobre relações e cooperação com outras comunhões eclesiais, que satisfaçam as exigências determinadas pelo artigo 6º desta Constituição e Ordem.*

6) (eliminar) *Decidir com exclusividade sobre todas as controvérsias que surjam dentro ou fora da Denominação, a respeito de doutrina ou prática, constituindo-se, dessa forma, em laço de união, de paz, de convívio mútuo e garantia de confiança recíproca entre todos os membros da federação eclesial que representa.*

7) (eliminar) *Determinar a forma de recolhimento e de aplicação de todos os recursos financeiros destinados aos fins gerais da Denominação, como referidos na Introdução Geral desta Constituição e Ordem.*

8) renomear (7) Determinar verbas de dotação para os presbitérios *ou para as instituições nomeadas no item 3 deste artigo* (eliminar), a requerimento destes, sempre que, a juízo do Sínodo, não estiverem em condições de financiar as realizações indispensáveis ao cumprimento de suas funções.

9) renomear (8) Estabelecer convênios com instituições de assistência médica que beneficiem seus ministros, funcionários ou outros obreiros de dedicação exclusiva.

10) renomear (9) Nomear comissões temporárias ou permanentes, mas sempre de caráter meramente consultivo, para tratar de assuntos especiais que lhes sejam propostos ou que devam ser tratados nos interregnos de suas reuniões.

11) (eliminar) *Funcionar como Assembléia Geral da pessoa jurídica “Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil” e, nesse caráter, aprovar seus Estatutos e promover quaisquer modificações nos mesmos.*

12) (renomear) (10) Promover, através de conferências e seminários, o aprimoramento teológico, o desenvolvimento intelectual dos ministros e oficiais, a auto-avaliação, o

encorajamento e correção mútuos, o incentivo ao cumprimento dos propósitos eclesiais e ministeriais expostos nas Sagradas Escrituras, bem como traçar projetos conforme as necessidades e alvos da Denominação. (substituir por) **(do Concílio)** As conferências e seminários serão realizados pelos (substituir por) **(pelo)** menos uma vez em cada interregno das reuniões do Sínodo. A convocação será feita com, pelo menos, quinze dias de antecedência, com declaração de motivos, e, sempre que possível, publicada no Órgão Oficial.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias o Sínodo é dirigido pela Mesa (acrescentar) **(diretora)** da reunião anterior e composto pelos mesmos representantes das igrejas, salvo se os conselhos quiserem substituí-los.

§ 2º - As reuniões extraordinárias tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Art. 128 - O Sínodo reunir-se-á extraordinariamente por convocação do próprio Sínodo em reunião ordinária, da Junta Administrativa, ou a requerimento dos ministros e conselhos de igrejas locais em número suficiente para preenchimento do *quorum* estabelecido no artigo 124. A convocação será feita com, pelo menos, quinze dias de antecedência, com declaração de motivos, e, sempre que possível, publicada no Órgão Oficial.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias o Sínodo é dirigido pela Mesa (acrescentar) **(diretora)** da reunião anterior e composto pelos mesmos representantes das igrejas, salvo se os conselhos quiserem substituí-los.

§ 2º - As reuniões extraordinárias tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Capítulo VI

DA JUNTA ADMINISTRATIVA

Art. 129 – A Igreja é administrada, nos interregnos das reuniões do Sínodo (substituir por): **(O Sínodo é administrado nos interregnos de suas reuniões ordinárias)**, por uma comissão que o representa e que tem o nome de “Junta Administrativa” cujo presidente é o representante da pessoa jurídica “Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil” (eliminar). (acrescentar) **(é o mesmo do Sínodo, o qual representa a instituição como pessoa jurídica)**

Parágrafo único - É membro natural da Junta Administrativa e seu presidente, o Presidente do Sínodo, sendo substituído em seus impedimentos pelo Vice-presidente do Sínodo. A Junta escolherá seu secretário entre os demais membros. (Dar ao parágrafo nova redação)

Parágrafo único – O presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice-presidente do Sínodo. A Junta escolherá seu secretário entre os demais membros).

Art. 130 - A comissão (substituir) **(Junta)** é constituída pelo oficial acima designado e mais dois representantes

de cada presbitério, sendo um deles ministro e outro, presbítero.

§ 1º - O *quorum* para funcionamento da Junta será estabelecido pela presença de, pelo menos, três ministros e três presbíteros da Denominação. (substituir) **(do Sínodo)**

§ 2º - O Presidente não poderá votar nas resoluções, a não ser no caso de empate, em que o seu voto decidirá sobre a matéria votada.

§ 3º - O Vice-presidente do Sínodo deverá estar presente às reuniões da Junta e nela terá assento, sem, contudo, direito a voto.

Art. 131 - A Junta reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, à convocação do Presidente do Sínodo, nos meses de janeiro e julho de cada ano; e, extraordinariamente, com declaração de motivo, por convocação do Presidente, espontaneamente ou a requerimento de ministros e presbíteros da Denominação, (substituir) **(do Sínodo)** desde que nesses ministros e presbíteros esteja representada a maioria dos presbitérios.

§ 1º - Nas reuniões ordinárias, além de qualquer matéria que se apresente, deverão ser tratados obrigatoriamente os seguintes assuntos:

- 1) Apreciação dos relatórios anuais das instituições sinodais;
- 2) Apreciação do relatório semestral do Tesoureiro Geral (substituir) **(Sinodal)**.
- 3) Revisão do orçamento do Sínodo para efeito dos reajustes salariais ou de subvenções e dotações, já votadas pelo Sínodo, que se tornarem indispensáveis, sempre que haja solicitações nesse sentido. Tais reajustes terão de ser justificados perante o Sínodo, em sua primeira reunião.

Esses assuntos não serão tratados pela Junta, mas deverão ser por ela encaminhados ao Sínodo, sempre que entre a sua reunião e a reunião do Sínodo houver um intervalo menor do que noventa dias.

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias só serão tratados os assuntos que lhes tiverem dado motivo.

Art. 132 - São deveres da Junta Administrativa: a) apresentar ao Sínodo, em todas as suas reuniões ordinárias, relatório circunstanciado de todos os seus atos, acompanhado de seu livro de atas; b) apresentar ao Sínodo, em todas as suas reuniões ordinárias, os relatórios da Tesouraria Geral (substituir) **(Sinodal)** que lhe tenham sido apresentados no decorrer de sua gestão, acompanhados de seu parecer; c) dar explicação de qualquer ato seu, a requerimento de qualquer membro do Sínodo, por ocasião de suas reuniões ordinárias; d) responder a eventuais consultas de caráter administrativo que lhe sejam feitas, no interregno das reuniões do Sínodo, por qualquer presbitério, conselho ou ministro da Denominação. (substituir) **(jurisdicionado ao Sínodo)**.

Art. 133 - É vedado à Junta Administrativa: a) tratar de qualquer assunto de ordem disciplinar; b) adquirir, alienar ou onerar qualquer bem patrimonial, sem prévia autorização do Sínodo; c) fazer empréstimos ou adiantamentos e constituir dívida de qualquer natureza em nome da

Denominação, (substituir) **(do Sínodo)** sem prévia autorização do Sínodo (substituir) **(do mesmo)**; d) tomar qualquer resolução que modifique ou invalide as resoluções do Sínodo, salvo o reajustamento salarial, ou de subsídios e dotações, previsto no artigo 131, § 1º, item 3, desta Constituição e Ordem.

Art. 134 - A Junta Administrativa determinará ao Tesoureiro Geral (substituir) **(Sinodal)** o recolhimento de todas as quantias que lhe forem confiadas em estabelecimento bancário de sua escolha.

Art. 135 - Os membros da Junta Administrativa terão o seu mandato vencido automaticamente por ocasião das reuniões ordinárias do Sínodo.

Art. 136 - O secretário da Junta Administrativa responderá pessoal e diretamente perante o Sínodo pela transcrição das atas das reuniões dessa Junta, em livro especial.

(Acréscimo)

(Capítulo VII)

DO SUPREMO CONCÍLIO

Art. 137 – O Supremo Concílio, que é também a Assembléia Geral da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, como pessoa jurídica, é constituído de quatro representantes de cada presbitério, nomeados por este, sendo dois pastores e dois presbíteros e mais os presidentes dos Sínodos. Constitui o Supremo Concílio o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantém o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.

Art. 138 – O *quorum* mínimo do Supremo Concílio para funcionar será constituído de pelo menos 2/3 de seus representantes.

Art. 139 – Reunir-se-á o Supremo Concílio ordinariamente de quatro em quatro anos, em local por ele mesmo determinado em cada uma de suas reuniões, e mediante convocação de seu presidente, com pelo menos trinta dias de antecedência, feita, sempre que possível, por publicação no Órgão Oficial.

Art. 140 – A Mesa Diretora do Supremo Concílio e constituída de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, eleitos e empossados na seção de abertura do Concílio. Na hipótese de estarem ausentes dos trabalhos parlamentares o presidente, o vice-presidente e o secretário permanente, assumirá a presidência o ministro presente mais antigo no cargo.

& único - O Supremo Concílio terá Tesoureiro e Secretário Permanente, também escolhidos na seção de abertura do Concílio e empossados juntamente com os membros da Mesa Diretora.

Art. 141 Nos interregnos de suas reuniões ordinárias o Supremo Concílio será representado por uma Comissão chamada de Comissão Inter-Conciliar, composta de quatro representantes de cada Sínodo, nomeados por este, sendo dois pastores e dois presbíteros e do presidente do Supremo Concílio. A Comissão Inter-Conciliar é presidida pelo presidente do Supremo Concílio,

o qual é o representante legal da Pessoa Jurídica “Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil”; o seu secretário será escolhido dentre os participantes, na sua primeira reunião do quadriênio. Nos impedimentos do secretário, o presidente indicará um “ad-hoc”. As funções da Comissão Inter-Conciliar serão reguladas por esta Constituição e Ordem.

Art. 142 – Nas suas reuniões extraordinárias o Supremo Concílio se reunirá por convocação do próprio Concílio em reunião ordinária, da Comissão Inter-Conciliar ou a requerimento de ministros e de igrejas, em número suficiente para preenchimento do *quorum* estabelecido no Art. 139. A convocação será feita com, pelo menos, trinta dias de antecedência, com declaração de motivos, e, sempre que possível, publicada no Órgão Oficial.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias o Supremo Concílio é dirigido pela Mesa Diretora da reunião anterior, composta pelos mesmos representantes na reunião ordinária, salvo se os presbitérios necessitarem substituí-los.

§ 2º - As reuniões extraordinárias tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Art. 143 – São atribuições do Supremo Concílio:

- 1) formular sistemas ou padrões de doutrina quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de acordo com os ensinamentos das Sagradas Escrituras.
- 2) Organizar, disciplinar, fundir, e dissolver Sínodos, assim como sobre eles exercer a disciplina, nos termos da Constituição e Ordem.
- 3) Nomear ou eleger diretores ou diretorias para dirigir o Órgão Oficial da Denominação, o Seminário Presbiteriano Conservador, o Departamento Missionário, o Fundo de Suplementação Previdenciária, e quaisquer outras instituições que sejam criadas para preencher as finalidades da Denominação, baixando-lhes regulamentos quando julgar conveniente.
- 4) Atender a consultas, representações, referências, queixas e apelações, decidindo como última instância em todos os casos de disciplina, obedecendo aos processos regulamentados por esta Constituição e Ordem e seus anexos.
- 5) Decidir com exclusividade sobre relações e cooperação com outras comunhões eclesiais, que satisfaçam as exigências determinadas pelo artigo 6º desta Constituição e Ordem.
- 6) Decidir com exclusividade sobre todas as controvérsias que surjam dentro ou fora da Denominação, a respeito de doutrina ou prática, constituindo-se, dessa forma, em laço de união, de paz, de convívio mútuo e garantia de

confiança recíproca entre todos os membros da federação eclesiástica que representa.

- 7) Determinar a forma de recolhimento e de aplicação de todos os recursos financeiros destinados aos fins gerais da Denominação, como referidos na Introdução Geral desta Constituição e Ordem..
- 8) Funcionar como Assembléia Geral da pessoa jurídica "Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil" e, nesse caráter, aprovar seus Estatutos e promover quaisquer modificações nos mesmos.
- 9) Estabelecer convênios com instituições de assistência médica que beneficiem seus ministros, funcionários ou outros obreiros de dedicação exclusiva.
- 10) Promover, através de conferências e seminários, o aprimoramento teológico, o desenvolvimento intelectual dos ministros e oficiais, a auto-avaliação, o encorajamento e correção mútuos, o incentivo ao cumprimento dos propósitos eclesiásticos e ministeriais expostos nas Sagradas Escrituras, bem como traçar projetos conforme as necessidades e alvos da Denominação.
- 11) Criar e superintender Seminários, bem como estabelecer padrão de ensino teológico.
- 12) Superintender os trabalhos das Confederações existentes na Denominação por meio de secretários executivos.
- 13) Cooperar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para a expansão do Reino de Deus, desde que isto não fira a posição ortodoxa da Igreja.
- 14) Receber, transferir, alienar, com ou sem ônus os bens da Igreja.
- 15) Receber e administrar através da Tesouraria Geral os recursos financeiros arrecadados e enviados pelas igrejas provenientes das contribuições gerais
- 16) Examinar as atas dos Sínodos, do Supremo e da Comissão Inter-conciliar.
- 17) Executar e fazer cumprir a presente constituição e as deliberações do próprio Concílio.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO INTER-CONCILIAR

Art. 144 – O Supremo Concílio é administrado nos interregnos de suas reuniões, por uma Comissão denominada Comissão Inter-Conciliar, constituída pelo presidente do Supremo Concílio, sendo substituído nos seus impedimentos pelo vice-presidente e mais quatro representantes de cada Sínodo, sendo dois pastores e

dois presbíteros. O Secretário da Comissão será escolhido dentre os seus participantes.

& 1º) O quorum para funcionamento da Comissão Inter-Conciliar é estabelecido pela presença de pelo menos metade e mais um dos membros que a constituem.

& 2º) O presidente não poderá votar nas resoluções, a não ser no caso de empate, em que seu voto decidirá sobre a matéria votada.

& 3º) O vice-presidente do Supremo Concílio deverá estar presente nas reuniões da Comissão Inter-Conciliar e nela terá assento, sem, contudo, direito a voto.

Art. 145 – A Comissão Inter-Conciliar reunir-se-á ordinariamente duas vezes a cada ano, uma no mês de Fevereiro e a outra no mês de agosto, imediatamente após as reuniões das Juntas Administrativas dos Sínodos, à convocação do presidente; e extraordinariamente, com exposição de motivo, por convocação do presidente ou a requerimento de ministros e presbíteros, em número que represente o quorum para funcionamento do Supremo Concílio conforme Art. 139.

& 1º) Nas reuniões ordinárias, além de qualquer matéria que se apresente, deverão ser tratadas obrigatoriamente os seguintes assuntos:

- 1) Apreciação dos relatórios anuais das instituições do Supremo Concílio.
- 2) Apreciação do relatório anual do Tesoureiro Geral.
- 3) Revisão do orçamento do Supremo Concílio para efeito de reajustes ou de subvenções e dotações, já votados pelo Concílio, que se tornarem indispensáveis, sempre que haja solicitação nesse sentido. Tais reajustes terão de ser justificados na reunião seguinte do Concílio.

& 2º) Nas reuniões extraordinárias só serão tratados os assuntos que motivaram a sua convocação.

Art. 146 - São deveres da Comissão Inter-Conciliar: a) apresentar ao Supremo Concílio, em todas as suas reuniões ordinárias, relatório circunstanciado de todos os seus atos, acompanhado de seu livro de atas; b) apresentar ao Supremo Concílio, em todas as suas reuniões ordinárias, os relatórios da Tesouraria Geral que lhe tenham sido apresentados no decorrer de sua gestão, acompanhados de seu parecer; c) dar explicação de qualquer ato seu, a requerimento de qualquer membro do Supremo Concílio, por ocasião de suas reuniões ordinárias; d) responder a eventuais consultas de caráter administrativo que lhe sejam feitas, no interregno das reuniões do Supremo Concílio, por qualquer sínodo, presbitério, conselho ou ministro da Denominação.

Art. 147 - É vedado à Comissão Inter-Conciliar: a) tratar de qualquer assunto de ordem disciplinar; b) adquirir, alienar

ou onerar qualquer bem patrimonial, sem prévia autorização do Supremo Concílio; c) fazer empréstimos ou adiantamentos e constituir dívida de qualquer natureza em nome da Denominação, sem prévia autorização do Supremo Concílio; d) tomar qualquer resolução que modifique ou invalide as resoluções do Supremo Concílio, salvo o reajustamento salarial, ou de subsídios e dotações, previsto no artigo 131, § 1º, item 3, desta Constituição e Ordem.

Art. 148 - A Comissão Inter-Conciliar determinará ao Tesoureiro Geral o recolhimento de todas as quantias que lhe forem confiadas em estabelecimento bancário de sua escolha.

Art. 149 - Os membros da Comissão Inter-Conciliar terão o seu mandato vencido automaticamente por ocasião das reuniões ordinárias do Supremo Concílio.

Art. 150 - O secretário da Comissão Inter-Conciliar responderá pessoal e diretamente perante o Supremo Concílio pela transcrição das atas das reuniões dessa Comissão, em livro especial.

Título V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Capítulo I

DA CUSTÓDIA DOS DOCUMENTOS DA IGREJA

Art. 137(151) - Tendo sua sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, a Igreja terá um escritório nessa cidade, onde permanecerão todos os seus livros e documentos, devidamente arquivados, sob a custódia de um de seus ministros ou presbíteros residente naquela cidade, eleito em caráter permanente pelo (*Sínodo substituir*) Supremo Concílio).

Capítulo II

DA IMPRENSA

Art. 138(152) - A Igreja tem como Órgão Oficial "O Presbiteriano Conservador". Nomeará o (*Sínodo substituir*) Supremo Concílio, em caráter permanente, o diretor desse órgão; e, por indicação deste, quando isso for necessário, o seu gerente.

§ 1º - O Órgão Oficial, destinado a fazer propaganda dos ideais da Igreja e a defender suas atitudes oficiais, será impedido de publicar qualquer matéria que se contraponha aos princípios doutrinários ou distintivos em que se baseia a Denominação.

§ 2º - Dentro das linhas traçadas no parágrafo anterior, terá o diretor do Órgão inteira liberdade na escolha da orientação intelectual ou administrativa do mesmo.

Capítulo III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 139(153) - Toda igreja local é obrigada a enviar representante às reuniões dos concílios.

§ 1º - Sempre que a uma igreja for absolutamente impossível enviar representante aos concílios superiores, o Conselho respectivo deverá officiar a estes, expondo os motivos e solicitando

justificação da ausência do representante.

§ 2º - Os concílios verificarão, no final da última sessão de cada um deles, se houve igrejas cuja ausência não se justificou, e farão observação aos respectivos conselhos, por intermédio dos seus secretários temporários.

§ 3º - Cada representante deverá comparecer aos respectivos presbitérios munido de credencial, relatório financeiro e estatística de sua igreja.

Art. 140 (154)- Todo representante deverá permanecer nas reuniões dos concílios até o encerramento dos trabalhos, salvo nos casos de enfermidade em sua pessoa ou em pessoa de sua família, ou de ocorrência de extrema gravidade que, afetando seus interesses morais ou materiais, o iniba de participar convenientemente.

Capítulo IV

DA PASTORAL

Art. 141(155) - No encerramento de cada uma das suas reuniões, o (*Sínodo substituir*) Supremo Concílio aprovará a Pastoral que tiver sido redigida pelo ministro ou pelo presbítero comissionado para esse fim, e nomeará o redator da Pastoral para o (*triênio substituir*) quadriênio seguinte.

Parágrafo único - A Pastoral será um documento escrito com grande elevação de linguagem, tratando dos assuntos de importância, sem descer a particularidades, e deverá apresentar o pensamento do Concílio, não só quanto às resoluções administrativas que tiverem sido tomadas, como no encarar os diversos problemas que tiverem surgido durante o triênio eclesiástico anterior.

Capítulo V

DO CALENDÁRIO

Art. 142 (156) - Na obra administrativa, educativa e espiritual da Igreja, deverá ser observado o seguinte calendário:

11 de Fevereiro - Dia da fundação da Igreja, em que deverá ser celebrado em todas as igrejas locais e congregações um culto de ação de graça, com solene exortação no sentido de se manter a unidade da Igreja em torno dos princípios de sua fundação.

27 de Junho - Data da fundação da Federação Eclesiástica, com a reunião do Primeiro Presbitério, fazendo-se nesse dia larga propaganda do Órgão Oficial, valoroso divulgador da causa conservadora.

12 de Agosto - Dia das Missões, em que a Igreja comemora a implantação da Obra Missionária Presbiteriana no Brasil e em que se farão apelos em favor do trabalho de missões.

3º Domingo de Setembro - Dia da Escola Dominical, em que todas as igrejas locais e congregações farão esforço especial no sentido de tornar conhecida a Escola Dominical, trazendo para as suas reuniões o maior número de visitantes, e oferecendo-lhes atraente programa festivo.

31 de Outubro - Dia da Reforma do Século XVI, em que será realizado um

culto de ação de graça e louvor a Deus por esse acontecimento histórico, que marcou o retorno da Igreja Cristã à verdade bíblica.

05 de Novembro – Dia da Ação Social, em que as igrejas realizarão atividades considerando a necessidade de seu despertamento para a Área da Ação Social e refletir sobre sua responsabilidade social, cultural em seu papel como instituição.

15 de Novembro - Dia do Seminário, em que se farão, em todas as igrejas e congregações, reuniões de ação de graça pela obra do Seminário e apelos por vocações ministeriais.

2º Domingo de Dezembro - Dia da Bíblia, em que a Igreja, por meio de todos os seus púlpitos, exaltará o valor da Palavra de Deus, fazendo ampla divulgação da mesma.

25 de Dezembro - Dia de Natal, em que as igrejas locais e as congregações comemorarão o nascimento de Jesus Cristo, numa festa de profunda significação religiosa, alusiva à data.

Capítulo VI

DAS INSTITUIÇÕES

Art. 143 (157) - Instituídas por esta Igreja, funcionarão com autonomia, didática e administrativa, mas limitada pelos regulamentos baixados pelo (Sínodo substituir) Supremo Concílio, as instituições que tiverem como função específica no seio da Denominação a preparação de obreiros para o santo ministério, o recolhimento de órfãos e idosos desamparados, e a realização da obra missionária.

Art. 144 (158) - Essas instituições serão mantidas com donativos e ofertas que a elas sejam feitas diretamente e por dotações mensais votadas pelo (Sínodo substituir) Supremo Concílio.

Art. 145 (159) - Ao baixar os respectivos regulamentos, o (Sínodo substituir) Supremo Concílio nomeará em caráter permanente, e de acordo com as necessidades criadas por esses regulamentos, os oficiais que terão de dirigir as instituições.

Art. 146 (160) - Para o provimento desses cargos o (Sínodo substituir) Supremo Concílio só nomeará pessoas pertencentes à Denominação, de preferência ministros e presbíteros.

Capítulo VII

DO TESOUREIRO GERAL

Art. 147 (161) - O (Sínodo substituir) Supremo Concílio nomeará em caráter permanente, entre os ministros ou presbíteros da Denominação, o Tesoureiro Geral da Igreja, cujas funções serão exercidas sob a jurisdição da Junta Administrativa.

§ 1º - Esse cargo passará a ser remunerado quando, a juízo do (Sínodo substituir) Supremo Concílio, se verificar a necessidade de um funcionário nesse caráter.

§ 2º - São atribuições do Tesoureiro Geral: a) receber e guardar os recursos financeiros arrecadados e enviados pelas igrejas, provenientes das

contribuições gerais; b) pagar as verbas e dotações consignadas nos orçamentos financeiros aprovados pelo (Sínodo substituir) Supremo Concílio ou (Junta Administrativa substituir) Comissão Inter-Conciliar; c) manter e movimentar conta bancária sob autorização da (Junta Administrativa substituir) Comissão Inter-Conciliar e por procuração do presidente do (Sínodo substituir) Supremo Concílio; d) manter escrituração em Livro Caixa dos recursos levantados e pagamentos autorizados; e) apresentar relatório semestral do movimento financeiro à (Junta Administrativa substituir) Comissão Inter-Conciliar; f) comparecer às reuniões da (Junta Administrativa substituir) Comissão Inter-Conciliar, em caráter consultivo, mas sem direito a voto nas suas deliberações.

§ 3º O Tesoureiro responde com os seus bens pelos recursos financeiros em seu poder.

Capítulo VIII DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

Art. 148 (162) - O (Sínodo substituir) Supremo Concílio nomeará secretários executivos para as Confederações das diversas entidades internas, (acrescentar e os Sínodos nomearão secretários executivos para as Federações Sinodais e os Presbitérios para as Federações Presbiteriais,) cujos mandatos se findam a cada reunião ordinária do concílio, podendo ser renomeados.

§ 1º - Esses secretários deverão apresentar relatórios de suas atividades aos respectivos concílios.

§ 2º - Os concílios poderão votar verbas para o exercício do cargo, quando for necessário.

Parte Segunda

DA CONSTITUIÇÃO E ORDEM

Art. 149 (163) - A Constituição e Ordem da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil só poderá ser reformada: a) na sua parte fundamental, isto é, na Introdução Geral, apenas na forma, porque qualquer alteração na essência implicará na dissolução automática da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil; b) na sua parte administrativa, por um (Sínodo substituir) Supremo Concílio especialmente convocado para esse fim.

§ 1º - Todas as emendas propostas deverão ser publicadas no órgão oficial.

§ 2º - A data limite para o encaminhamento das propostas de emendas, à redação do órgão oficial, será fixada pela (Junta Administrativa do Sínodo substituir) Comissão Inter-Conciliar do Supremo Concílio.

§ 3º - Uma vez publicadas todas as propostas, será convocado o (Sínodo substituir) Supremo Concílio com, no mínimo, seis meses de antecedência.

§ 4º - A emenda só prevalecerá se tiver a seu favor $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros presentes no concílio.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 150 (164) - Esta Constituição e Ordem foi revisada e aprovada pelo Sínodo da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, em sua reunião extraordinária de 30 de maio a 02 de junho de 2002, entrando em vigor, juntamente com seus anexos, na data da sua aprovação, e revogando as disposições em contrário.

ANEXO I

CÓDIGO DE DISCIPLINA DA IGREJA PRESBITERIANA CONSERVADORA DO BRASIL

PRELIMINARES: DA NATUREZA E DO PROPÓSITO DA DISCIPLINA

Art. 1º - Disciplina eclesiástica é o exercício daquela autoridade de jurisdição (Art. 9º, § 2º da Constituição e Ordem) que, pelo poder recebido de Jesus Cristo, a Igreja visível exerce na aplicação de censuras sobre os membros comungantes, oficiais e concílios.

§ 1º - Os membros menores, não comungantes, também recebem os cuidados espirituais da Igreja, mas sua disciplina direta e imediata compete aos pais ou responsáveis.

§ 2º - Todas as disposições disciplinares relativas a indivíduos são indistintamente aplicáveis aos comungantes; e, salvo nos casos expressos, a todos os oficiais da Igreja.

Art. 2º - A disciplina pode ser judicial ou administrativa.

§ 1º - A disciplina judicial tem por fim a correção das ofensas.

§ 2º - A disciplina administrativa visa à manutenção da boa ordem no governo da Igreja, a fim de que todos os direitos sejam preservados e de que todas as obrigações sejam fielmente cumpridas.

Art. 3º - O propósito da disciplina é o de vindicar a honra de Cristo, promover a pureza de sua Igreja, manter a boa ordem, corrigir o ofensor e remover os escândalos, em obediência à Palavra de Deus.

Art. 4º - O exercício da disciplina compete: a) aos Conselhos, na aplicação de censuras aos seus membros professos e oficiais; b) aos Presbitérios, na aplicação de censuras aos ministros, Conselhos e Assembléias Locais; c) aos Sínodos, na aplicação de censuras a Presbitérios (acrescentar); d) ao Supremo Concílio, na aplicação de censuras aos Sínodos.

Título I

DA DISCIPLINA DE INDIVÍDUOS

Capítulo I

DAS OFENSAS

Art. 5º - Ofensa é tudo aquilo que, na doutrina ou na prática dos indivíduos ou dos concílios, é contrário à Palavra de Deus, segundo a interpretação dos Símbolos e Constituição adotados pela Igreja.

Art. 6º - As ofensas são pessoais ou gerais, se têm ou não por objeto pessoas individualmente consideradas;

públicas ou ignoradas, segundo são ou não do domínio público.

Capítulo II

DAS CENSURAS

Art. 7º - Censura é a reprovação de ofensa, feita formalmente pelos concílios, por meio de sentença.

Art. 8º - A censura deve ser proporcional às ofensas, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, a critério do concílio disciplinador, bem como a gradação estabelecida no artigo 9º.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes: a) pouca experiência religiosa; b) nunca ter sido disciplinado; c) assiduidade nos serviços divinos; d) humildade; e) desejo manifesto de corrigir-se; f) boa conduta familiar; g) confissão voluntária.

§ 2º - São circunstâncias agravantes: a) vasta experiência religiosa; b) precedentes reprováveis; c) ausência aos serviços divinos; d) arrogância e desobediência; e) não reconhecimento da falta; f) já ter sido disciplinado; g) conduta familiar reprovável; h) espírito anticristão ao sustentar a sua defesa.

Art. 9º - As censuras que os concílios podem impor são: admoestação, repreensão, suspensão, deposição e exclusão.

Art. 10 - A admoestação consiste em afetuosa e solenemente o concílio dirigir-se ao ofensor, fazendo-o ver, verbalmente ou por escrito, o seu pecado, advertindo-o do seu perigo e exortando-o ao arrependimento e à fidelidade ao Senhor Jesus Cristo.

Art. 11 - A repreensão é uma forma de censura mais severa do que a admoestação e consiste em o concílio mostrar ao ofensor a gravidade do seu pecado, concitando-o ao arrependimento e à fidelidade a Jesus Cristo.

Art. 12 - A suspensão por tempo definido ou indefinido, segundo a natureza da ofensa, é, em referência aos membros da Igreja, o afastamento temporário da comunhão; em relação aos oficiais, consiste em o concílio afastá-los temporariamente do exercício dos cargos que ocupam ou, ainda, conforme a gravidade da ofensa, em aplicar-lhes, concomitantemente, a suspensão da comunhão.

§ 1º - A suspensão por tempo definido cessa automaticamente vencido o prazo fixado, salvo no caso em que o concílio deva aplicar ao ofensor uma censura maior em gradação.

§ 2º - A suspensão por tempo indefinido dura até que o concílio a remova ou aplique maior censura, conforme o ofensor tenha dado ou não prova de arrependimento.

§ 3º - A suspensão deve ser aplicada, mesmo que tenham sido dadas ao concílio as devidas satisfações, se assim o exigir a honra do Evangelho e o bem do ofensor.

§ 4º - O membro suspenso será objeto de piedosa solicitude e redobrados esforços por parte do concílio, a fim de que venha a ser restaurado.

§ 5º - A restauração do oficial aos privilégios da Igreja, que poderá verificar-se sem a restauração à função, será realizada em culto público e acompanhada de solene admoestação, se o concílio assim o entender.

Art. 13 - A deposição é a destituição de um oficial, podendo ser acompanhada ou não de outra censura.

§ 1º - A deposição e a suspensão por tempo indefinido devem ser aplicadas desde que se trate de um caso de pecado grave.

§ 2º - A deposição e a exclusão devem ser aplicadas quando se tratar de um caso de heresia contumaz.

§ 3º - A deposição de um pastor, ou a sua suspensão por tempo indefinido, envolve a dissolução dos laços pastorais. A sentença de deposição e suspensão pelo Presbitério será lida perante a Igreja ou igrejas que o mesmo pastoreava, e o púlpito será declarado vago.

§ 4º - Quando se tratar só de suspensão do cargo por tempo definido, cumpre ao Presbitério decidir se o vínculo pastoral será ou não dissolvido.

§ 5º - Quando um ministro for deposto ou suspenso por tempo indefinido, cumpre ao concílio disciplinador levar o fato ao conhecimento dos demais concílios da Igreja.

Art. 14 - A exclusão é a censura máxima, que consiste em excluir solenemente o ofensor da comunhão da Igreja visível, eliminando-o do rol.

Parágrafo único - Esta censura só é aplicável em casos de persistente impenitência, de ofensa muito grave ou de heresia confessa, e quando o ofensor não dá mais esperanças de arrependimento.

Art. 15 - As censuras devem atender ao estado de espírito do ofensor, devendo-se aplicar, ao mesmo, uma censura de gradação maior, se a primeira não tiver produzido o efeito desejado.

Parágrafo único - Ao oficial deposto, agora apenas membro da Igreja, pode ser imposta, concomitantemente, a censura de suspensão ou a de exclusão.

Art. 16 - Os concílios devem comunicar aos ofensores, por escrito, salvo o disposto no artigo 10, as censuras que lhes forem impostas, lembrando-lhes o direito de recurso que lhes assiste, nos termos dos artigos (95 -107 *Substituir*) 96 - 108) .

Art. 17 - Publicam-se a suspensão, a deposição e a exclusão, mas não se publicam a admoestação nem a repreensão, salvo quando o concílio julgar conveniente fazê-lo; e, quando as mesmas forem anunciadas, importa fazê-lo com toda prudência, discrição e caridade para com as pessoas disciplinadas, acompanhadas de pedido de oração a Deus em favor das mesmas.

Art. 18 - Nenhum concílio imporá censura sem ter dado oportunidade de defesa ao acusado; quando for imposta, será acompanhada de oração para que a disciplina produza os seus efeitos benéficos, corrigindo o ofensor e promovendo a glória de Deus e a edificação de sua Igreja.

Art. 19 - A restauração, que poderá verificar-se mesmo depois de aplicada a pena máxima de exclusão, será realizada em solenidade pública, se o concílio assim o entender.

Art. 20 - Não é permitido aos concílios impor censura por ofensa praticada depois de decorridos mais de dois anos.

Art. 21 - É dever dos concílios envidar todos os esforços para que as censuras produzam seus bons efeitos naqueles a quem forem impostas.

Capítulo III DOS CONCÍLIOS DISCIPLINADORES E DO TRIBUNAL DE RECURSOS

Art. 22 - Os concílios funcionam como tribunais quando tratam de matéria disciplinar.

Art. 23 - Ao Conselho compete processar e julgar originariamente membros e oficiais da Igreja.

Parágrafo único - No caso de congregação presbiterial (*ou do Departamento Missionário eliminar*), o pastor exercerá originalmente a disciplina (*acrescentar*) e no caso de congregação do Departamento Missionário, a exercerá o pastor ou o evangelista ordenado, conf, Art. 70.

Art. 24 - Ao Presbitério compete processar e julgar originariamente ministros e conselhos; e, em caráter de recurso, as apelações de sentenças dos Conselhos.

Art. 25 - Ao Sínodo compete processar e julgar originariamente Presbitérios.

(*Acrescentar*) **Art. 26** - Ao Supremo Concílio compete processar e julgar originariamente Sínodos.

Art. 26 (27) - O (Sínodo *substituir*) Supremo Concílio elegerá a cada (triênio *substituir*) quadriênio juízes reconhecidamente experientes e capazes para compor um tribunal, ao qual compete julgar, como última instância, os recursos das sentenças dos Presbitérios, (*acrescentar*) e dos Sínodos e que será chamado de Tribunal de Recursos.

§ 1º - O Tribunal de Recursos será composto de quatro ministros e três presbíteros, e seu *quorum* será de cinco membros.

§ 2º - Para substituir os juízes efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição, o (Sínodo *substituir*) Supremo Concílio elegerá, na mesma ocasião, suplentes em número igual a estes.

§ 3º - O Tribunal de Recursos terá presidente e secretário eleitos dentre os seus membros na ocasião de cada julgamento.

§ 4º - As atas do Tribunal de Recursos, depois de lidas e aprovadas por este, serão transcritas no livro de Atas do (Sínodo *substituir*) Supremo Concílio, pelo secretário permanente.

§ 5º - Nas reuniões do (Sínodo *substituir*) Supremo Concílio serão prestados relatórios dos julgamentos pelos juízes que os presidiram.

§ 6º - As sentenças do Tribunal de Recursos têm o mesmo efeito das sentenças do (Sínodo *substituir*) Supremo Concílio, cabendo, portanto,

delas o recurso de revisão pelo plenário do concílio, em reunião ordinária (*Art. 102*) (*substituir Art. 103*)

Art. 27 (28) - Se dentro dos limites da jurisdição de um concílio for cometida qualquer ofensa por alguém que esteja sob a jurisdição de outro concílio de igual categoria, deve aquele certificar-se bem dos fatos e dar informação a este, que procederá contra a pessoa acusada.

Art. 28 (29) - É dever de cada concílio velar sobre as pessoas sujeitas à sua autoridade, e averiguar, com diligência e discrição, boatos que lhes afetem o caráter, principalmente quando as pessoas atingidas pedem que tais boatos sejam averiguados.

Art. 29 (30) - É dever dos concílios empregar esforços para remover as ofensas com a máxima urgência, evitando, quanto possível, a morosidade.

Capítulo IV DO PROCESSO

Disposições Gerais

Art. 30 (31) - Ao iniciar-se qualquer processo deve o presidente fazer ver aos membros do concílio a gravidade de suas funções de juízes na Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo, exortando-os a agir fielmente, subordinando todo julgamento humano à Palavra de Deus, única regra infalível de fé e prática, e lembrando-lhes as palavras do apóstolo Paulo: “*Se algum homem for surpreendido em alguma ofensa, vós, que sois espirituais, encaminhai o tal com espírito de mansidão, olhando por ti mesmo, para que não sejas também tentado*” (Gal.6:1).

Art. 31 (32) - As sessões dos concílios superiores serão sempre públicas quando tiverem de julgar pessoas acusadas de heresia.

Parágrafo único - Em outros casos, quando os fins da disciplina o exigirem, poderá haver, no decorrer do processo, sessões secretas, desde que isso assim seja deliberado por dois terços dos membros do concílio.

Art. 32 (33) - As ofensas serão levadas ao conhecimento dos concílios ou tribunais através de:

I - queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido;

II - denúncia, que é a comunicação feita por qualquer outro membro comungante de falta que prejudique a igreja na sua paz, unidade doutrinária, pureza ou boa ordem.

§ 1º - Qualquer membro da Igreja, em plena comunhão, ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os Conselhos, perante os Presbitérios; (*acrescentar*) os Presbitérios, perante os Sínodos e estes, perante o (Sínodo *substituir*) Supremo Concílio..

§ 2º - Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito, contendo informações detalhadas a respeito da data, do lugar e das circunstâncias em que a falta foi cometida, bem como os nomes das testemunhas e, se possível, cópias ou originais de documentos que provem a acusação.

§ 3º - Mesmo não havendo oferecimento de denúncia, poderá o

concílio instaurar processo de ofício quando tomar conhecimento de fato grave, e entender necessária a sua instauração para a honra do Evangelho.

Art. 33 (34) - As partes únicas em qualquer processo são o acusador e o acusado.

Parágrafo único: Na falta do acusador, prevista no parágrafo 3º do artigo (32 *substituir*) Art. 33, o próprio concílio exercerá essa função.

Art. 34 (35) - Ao acusado é facultado o direito de se defender por meio de representante, devendo este ser membro, em plena comunhão, de uma igreja da denominação.

§ 1º - A constituição de representante não exclui o comparecimento pessoal do acusado, quando chamado para prestar depoimento, e nem o impede de comparecer quando desejar fazê-lo.

§ 2º - O representante deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão.

Art. 35 (36) - Se o acusado não puder comparecer e não quiser constituir representante, terá o direito de defender-se por escrito.

Parágrafo único - Comparecendo em audiência posterior, não poderá pedir a repetição de provas já realizadas.

Art. 36 (37) - Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes, será o caso encaminhado ao Presbitério, pelo próprio Conselho ou por qualquer de seus membros.

Art. 37 (38) - Os Concílios, antes de iniciar qualquer processo, devem se esforçar para corrigir as ofensas por meios persuasivos.

Art. 38 (39) - Nenhum concílio instaurará processo sem que julgue necessário fazê-lo para a honra do Evangelho.

§ 1º - Em casos de ofensa pessoal, só se admite a queixa, depois de o concílio certificar-se de que foram fielmente dados os passos indicados em Mateus 18:15-16.

§ 2º - Devem os concílios ter muito cuidado em receber acusação de pessoas que alimentem má vontade contra o acusado, ou se interessam pela sua condenação; das que estão sob disciplina ou submetidas a processo; das que se revelam altamente imprudentes, irascíveis e litigiosas.

§ 3º - Todo queixoso ou denunciante será previamente advertido de que, se não conseguir mostrar causa provável da acusação, será censurado como difamador dos seus irmãos.

Art. 39 (40) - Podem os concílios, à sua discrição, suspender de todas as funções oficiais qualquer dos seus membros que esteja sob processo; mas esta suspensão não terá caráter de censura.

Art. 40 (41) - Quando um concílio for parte num processo, constituirá

representante que promova a acusação ou faça a defesa.

§ 1º - No processo contra concílio, este será citado na pessoa de seu presidente.

§ 2º - As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra concílio.

§ 3º - O presidente citado convocará imediatamente o concílio para tomar conhecimento da citação e constituir representante no processo, que poderá ser o próprio presidente ou outro membro do concílio.

§ 4º - Ao presidente, mesmo que tenha sido constituído um representante, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender.

Art. 41 (42)- Se o concílio descobrir nova prova depois que censurou o acusado, deverá julgar da procedência ou improcedência da mesma, julgando a causa de novo, a fim de reformar a sentença em favor do acusado, ou remetendo o fato ao concílio superior no caso de aquele já haver interposto recurso, cabendo ao concílio superior tomar conhecimento do valor da prova, ou mandar proceder a novo julgamento.

Art. 42 (43)- Os prazos estabelecidos neste Código serão contados com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, observados os comprovantes de citação e intimação.

Seção I

Da Abertura do Processo

Art. 43 (44)- Na reunião em que o concílio, de acordo com o artigo (38 substituir) 39, deliberar instaurar processo, só estas medidas serão tomadas:

I - autuação da queixa ou denúncia, nos termos do artigo (44 substituir) 45.

II - numeração e rubrica das folhas dos autos pelo secretário;

III - citação do acusado, nos termos do artigo (47 substituir) 48;

IV - nomeação de uma Comissão Processante, nos termos do artigo (56 substituir) 57.

Art. 44 (45) - A autuação da queixa ou denúncia, que consiste em dar ao documento capa de papel apropriado, conterà o seguinte:

I - nome do tribunal;

II - número do processo;

III - nome do queixoso ou denunciante;

IV - nome do acusado em letras maiúsculas;

V - a palavra “Autuação”, escrita logo abaixo e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão “Autuo o relatório e papéis que seguem”;

VI - o termo de seu recebimento, inclusive data.

§ 1º - A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo.

§ 2º - Na autuação, quando forem dois ou mais os queixosos, denunciante ou acusados, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras “e outros”.

Seção II

Da Citação

Art. 45 (46)- A citação é a chamada do acusado, assinada pelo presidente ou secretário do tribunal, para comparecer a fim de defender-se e apresentar até três testemunhas para a prova de cada fato a ser apurado, no dia, hora e lugar que lhe forem designados e acompanhar o processo até o final, sob pena de ser julgado à revelia.

Art. 46 (47) - A citação será feita, por escrito, com antecedência suficiente para que o acusado possa comparecer, tomando-se em consideração condições de distância, ocupação das partes, dos membros da comissão e testemunhas ou outras, não podendo ser inferior a quinze dias.

§ 1º - Quando o acusado estiver presente na reunião de abertura do processo, poderá ser tido por citado desde que sejam cumpridas todas as condições da citação.

§ 2º - Se o acusado não puder comparecer, nem enviar sua defesa por escrito e nem constituir representante, deverá justificar sua ausência para que seja marcada uma nova audiência, no prazo mais breve possível.

§ 3º - Se o acusado for revel, por não justificar sua ausência, não enviar sua defesa por escrito ou não constituir representante, a audiência será adiada e o relator da Comissão Processante solicitará ao presidente do concílio que nomeie um dos seus membros para acompanhar o processo como representante do revel. No caso de Conselhos, o presidente fará a nomeação, de ofício.

Art. 47 (48)- O mandado de citação conterà:

I - nome do presidente do tribunal;

II - nome e endereço do acusado e, se possível, outros dados de sua qualificação;

III - hora, data e lugar em que o acusado deve comparecer a fim de tomar conhecimento do processo, responder às acusações e se ver processado até o final, sob pena de revelia.

IV - nome do queixoso ou denunciante.

V - cópia da queixa ou denúncia e dos documentos que os instruíram.

VI - notificação para que o acusado nomeie até três testemunhas para a prova de cada fato a ser apurado, se desejar.

Art. 48 (49)- A prova da citação poderá ser produzida por:

I - Comprovante de recebimento assinado pelo acusado;

II - Comprovante de entrega de carta registrada, emitido pelo correio, com “aviso de recebimento” (“AR”).

Art. 49 (50)- Se o acusado se furtar à citação ou não tiver paradeiro conhecido, será ela feita por edital publicado no órgão oficial da Igreja.

§ 1º - Decorrido o prazo de vinte dias, a contar da data da postagem do órgão oficial no correio, será tida como feita a citação.

§ 2º - É da responsabilidade do acusado, citado por edital, a obtenção da cópia dos documentos da queixa ou denúncia.

Art. 50 (51)- O edital conterà:

I - o título: “Edital de citação de (fulano de tal)”.

II - o texto: “(nome do presidente do tribunal) faz saber a (nome do acusado) que está sendo chamado por este edital para comparecer no (dia, hora e lugar) a fim de tomar conhecimento do processo movido contra ele por (nome do queixoso ou denunciante), responder às acusações e se ver processado até o final, sob pena de revelia”.

III - local, data e assinatura do secretário ou do presidente do tribunal.

Parágrafo único: Uma cópia da publicação do edital será juntada aos autos.

Seção III

Da Intimação

Art. 51 (52)- A intimação é o conhecimento dado de decisão proferida no processo a alguém a ele relacionado.

Parágrafo Único - A intimação poderá ser feita verbalmente ou por escrito pelo secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos.

Art. 52 (53)- Quando for necessário, serão intimadas a comparecer às reuniões posteriores à abertura do processo as pessoas nele envolvidas, tais como as partes e as testemunhas.

Seção IV

Da Suspeição

Art. 53 (54)- Se alguma das partes der por suspeito qualquer dos juízes, a suspeição será julgada pelos demais membros do concílio; porém, se for apresentada contra a maioria do concílio, não impedirá isso o prosseguimento da causa, e ficará registrada no processo a alegação, como motivo possível para apelação.

Art. 54 (55)- Perde o direito de continuar como juiz aquele que, enquanto uma causa estiver pendendo de julgamento, manifestar às partes ou a pessoas alheias ao concílio, sua opinião sobre o mérito da mesma.

§ 1º - Também perde esse direito o juiz que, sem permissão ou sem dar razões satisfatórias, se ausentar de qualquer das sessões do concílio ou da Comissão Processante.

§ 2º - Considera-se impedido o juiz no processo em que forem partes seus ascendentes, descendentes ou o cônjuge.

Art. 55 (56) - A alegação de suspeição será apresentada logo de início, na primeira audiência a que o acusado comparecer, a menos que um fato novo a justifique, podendo, nesse caso, ser apresentada a qualquer tempo antes do julgamento.

Seção V

Do Andamento do Processo e da Comissão Processante

Art. 56 (57)- A Comissão Processante será composta de relator, secretário, dois vogais e respectivos suplentes, escolhidos dentre os membros do concílio.

Parágrafo único: Correndo o processo perante o Conselho, poderá ser dispensada a nomeação de Comissão Processante.

Art. 57 (58)- A Comissão Processante reunir-se-á com prévio conhecimento das partes para que, perante o acusador, o acusado apresente a sua defesa, escrita ou reduzida a termo por suas declarações orais, podendo também, na mesma ocasião, ser ouvidas as testemunhas.

Art. 58 (59)- Se estiverem presentes os elementos que configurem o processo sumário ((art. 85 substituir) (Art.86), a comissão concluirá o seu trabalho, procedendo de acordo com o art. (87 substituir) 88, no que for aplicável.

Art. 59 (60)- As testemunhas indicadas pela acusação ou pela defesa, em número não superior a três para a prova de cada fato a ser apurado, deverão ser inquiridas perante as partes, podendo sê-lo também na sua ausência, se foram devidamente chamadas e não compareceram.

Art. 60 (61)- Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizê-la ou argüi-la de suspeição. O relator fará registrar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, tomando, contudo, o seu depoimento.

Art. 61 (62)- As testemunhas, tanto de acusação como de defesa, só poderão ser argüidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo.

Art. 62 (63)- As testemunhas serão inquiridas: primeiro pelo relator; depois pelos vogais e pelo secretário; a seguir, pela parte que as indicou e, finalmente, pela parte contrária, e seus depoimentos reduzidos a termo pelo secretário e assinados pelo relator, por elas e pelas partes.

Parágrafo único - Se a testemunha ou qualquer das partes não souber, não puder, ou não quiser assinar o nome, assinará alguém por ela, registrando-se no termo essas circunstâncias.

Art. 63 (64)- As testemunhas, antes de depor, pronunciarão o seguinte compromisso: “Prometo, diante de Deus, que direi a verdade sobre o que souber e me for perguntado”.

Art. 64 (65)- Toda inquirição será feita por intermédio do relator, e não se fazem perguntas nem se dão respostas sem o seu consentimento; mas de suas decisões há recurso para o juízo do concílio.

§ 1º - O relator poderá recusar a inquirição da parte se não tiver relação com o processo ou importar em repetição de outra já respondida.

§ 2º - No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será registrada a pergunta e o indeferimento.

Art. 65 (66)- Nenhuma testemunha pode assistir ao depoimento da outra.

Art. 66 (67)- Para provar qualquer acusação é necessário o testemunho conteste de duas testemunhas, pelo menos, ou mesmo o testemunho de uma só, quando corroborado por indícios veementes.

Art. 67 (68)- No decorrer do processo podem ser apresentadas provas adicionais, mas a Comissão só as tomará em consideração se forem a favor do acusado; no caso de serem contrárias ao mesmo, só serão aceitas depois de se conceder ao acusado um prazo mínimo de dez dias para investigá-las e preparar a sua defesa.

Art. 68 (69)- Produzidas as provas requeridas pelo queixoso ou denunciante e pelo acusado, após julgadas pertinentes e necessárias pela Comissão, o relator, ouvidos os vogais, apresentará relatório com seu parecer conclusivo, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e pela censura aplicável, remetendo-o, juntamente com os autos ao plenário do concílio, para julgamento.

Parágrafo único: Os vogais que votarem vencidos poderão emitir seu parecer, em separado.

Art. 69 (70)- Os membros da Comissão Processante não perderão o direito de tomar parte no julgamento.

Art. 70 (71)- Aplicam-se também aos processos que correm perante os Conselhos, *mutatis mutandis*, as disposições dos artigos (57 a 67 substituir) 58 a 68.

Seção VI

Das Testemunhas

Art. 71 (72)- São testemunhas idôneas todas as pessoas crentes e em comunhão com a sua igreja, não podendo, contudo, trazer seu depoimento por escrito.

§ 1º - Se um membro ou oficial da Igreja for intimado como testemunha e não comparecer ou não justificar sua ausência, será disciplinado conforme preceitua o artigo (85 substituir) 86, inciso IV.

§ 2º - Se um membro jurisdicionado a outro concílio recusar comparecer como testemunha, quando intimado, ou se, comparecendo, se negar a depor, o fato será levado ao conhecimento do concílio a que está jurisdicionado, que agirá na conformidade do disposto no artigo (85 substituir) 86, inciso IV.

§ 3º - Não precisam dar testemunho uns contra os outros: os ascendentes e descendentes, ou os colaterais e consanguíneos, ou os afins até o terceiro grau; porém, não serão impedidos de fazê-lo se o desejarem.

Art. 72 (73)- Quando a testemunha for membro do concílio, ficará impedida de tomar parte no julgamento da causa.

Seção VII

Da Inquirição do Acusado e da Confissão

Art. 73 (74)- Ao acusado, no dia designado para sua inquirição, será perguntado pelo relator:

I - seu nome, Igreja a que pertence, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e residência;

II - se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou a inquirir, há quanto tempo, e se tem alguma alegação contra elas;

III - se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia;

IV - se é verdadeira a acusação;

V - se, não sendo verdadeira a acusação, tem motivo particular a que atribui-la;

VI - se tem representante;

VII - se já respondeu a processo eclesiástico, onde, qual a natureza e qual foi a solução.

Parágrafo único - Havendo mais de um acusado não serão interrogados na presença um do outro.

Art. 74 (75) - As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo relator ao secretário, que as reduzirá a termo, o qual depois de lido e achado conforme, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo relator e acusado.

§ 1º - Se o acusado não souber ou não puder assinar pedirá a alguém que o faça por ele, e aporá à peça dos autos a sua impressão digital.

§ 2º - Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância.

Art. 75 (76)- A confissão do acusado, quando feita fora da inquirição, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pela comissão processante.

Seção VIII

Da Acareação

Art. 76 (77)- Será admitida acareação entre acusados, entre acusados e acusadores, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas.

Parágrafo único - Os acareados serão repreguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações, que assinarão com o relator.

Seção IX

Do Secretário

Art. 77 (78)- Compete ao secretário da Comissão Processante:

I - responder pela guarda dos livros, papéis e processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria;

II - funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos relatores e atender às partes;

III - dar as certidões autorizadas pelo relator, uma vez pagas pelo interessado as despesas;

IV - dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos.

V - certificar nos autos quando decorrido o prazo para recurso e remetê-los para o arquivo.

Seção X

Do Julgamento e da Sentença

Art. 78 (79)- Recebidos o relatório e os autos da Comissão Processante, o plenário do concílio reunir-se-á como tribunal, à convocação do presidente, para ouvir a leitura dos mesmos e julgar o processo, acatando ou não o parecer do relator da Comissão ou modificando-o.

Art. 79 (80)- Estando presentes as partes, cada uma falará por até dez minutos, se desejar; primeiro a acusação, depois a defesa. A seguir, proceder-se-á à votação.

§ 1º - Somente os membros do concílio, desde que não sejam parte do processo, podem estar presentes no momento da votação.

§ 2º - Se a votação for nominal, o relator da Comissão Processante dará primeiro o seu voto, depois, os demais membros da Comissão e, então, os demais juízes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais jovens.

§ 3º - O presidente só votará no caso de empate, exceto quando se tratar de julgamento por Conselhos, quando se aplicará, então, o preceituado no artigo 101 da Constituição e Ordem. Se estiver impedido de votar ((art. 54 substituir) **Art. 55**, o empate representará decisão favorável ao acusado.

Art. 80 (81)- O julgamento só será por votação nominal quando o concílio o deliberar, sendo registrados os nomes dos votantes.

Art. 81 (82)- Apurados os votos, o presidente proclamará a decisão na mesma audiência, dando-se, posteriormente, ciência às partes por escrito, conforme os artigos 16 e (84 substituir) 85.

Art. 82 (83)- A sentença conterá:

I - os nomes das partes;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão;

IV - a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes;

V - local, data e assinatura do presidente e relator.

Parágrafo único - A sentença será escrita por um relator, nomeado pelo concílio, que assinará logo abaixo do presidente.

Art. 83 (84)- A decisão absolverá o acusado, mencionando a causa, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato uma falta;

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato;

V - existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado.

Art. 84 (85)- O concílio comunicará às partes a sua decisão, por escrito, informando o direito de recurso

que lhes assiste e o prazo de que dispõem para recorrer.

Seção XI

Do Processo Sumário

Art. 85 (86)- Processo sumário é aquele em que o concílio faz julgamento imediato e completo pela verdade conhecida:

I - quando o acusado comparece espontaneamente ou por citação e confessa o seu pecado;

II - quando comparece e recusa a defender-se;

III - quando não comparece depois de citado e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal;

IV - quando a pessoa, sem motivo justo, chamada como testemunha num processo, se recusa a prestar depoimento, ou quando deixa de comparecer para prestá-lo;

V - quando a pessoa despreza as ordenanças da Igreja, depois dos devidos esforços do Conselho para trazê-la ao cumprimento do seu dever (Art. 103, letra "b", da Constituição e Ordem);

VI - quando a pessoa abraça uma seita herética.

Parágrafo único: Se o acusado não comparecer, na hipótese do inciso III, o presidente lhe indicará um representante dentre os membros do concílio.

Art. 86 (87)- O ministro que incorrer em contumácia, nos termos do artigo (85 substituir) 86, incisos II e III, deve ser deposto e suspenso ou excluído da Igreja, conforme a natureza do caso a seu respeito.

Art. 87 (88)- Na audiência do processo sumário, será nomeado um relator dentre os membros do concílio para dar parecer sobre o processo e a sentença, exceto nos casos em que isto for feito pela Comissão Processante, conforme o artigo 58.

Art. 88 (89)- Estando presentes as partes, cada uma falará por até dez minutos, se desejar; primeiro a acusação, depois a defesa. A seguir, proceder-se-á à votação. Se a votação for nominal, o relator dará primeiro o seu voto, e, depois, os demais juízes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais jovens.

Parágrafo único: O presidente só votará no caso de empate, exceto quando se tratar de julgamento por Conselhos, quando se aplicará, então, o preceituado no artigo 101 da Constituição e Ordem. Se estiver impedido de votar ((art. 54 substituir) **(Art. 55)**, o empate representará decisão favorável ao acusado.

Art. 89 (90)- O julgamento só será por votação nominal quando o concílio o deliberar, sendo registrados os nomes dos votantes.

Art. 90 (91)- Apurados os votos, o presidente proclamará a decisão na mesma audiência, dando ciência às partes, por escrito.

Seção XII

Do Processo Ordinário

Art. 91 (92)- Processo ordinário é aquele em que há citação do ofensor na conformidade do artigo (43 substituir) 44, e no qual o concílio não faz julgamento imediato, porque o acusado nega a ofensa que lhe é atribuída.

Art. 92 (93)- Quando o acusado, comparecendo pessoalmente ou enviando o representante por ele constituído, ou por escrito, interpõe contestação, o concílio dá início ao processo ordinário, através da Comissão Processante, seguindo o procedimento preceituado nos artigos (56-77 substituir) 57-78.

Seção XIII

Do Registro do Processo

Art. 93 (94)- O concílio, quando funcionar como tribunal, terá um livro de atas específico em que será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo ser os autos arquivados depois de rubricados pelo presidente.

§ 1º - O registro do processo limita-se a declarar:

I - Com referência à sessão de abertura do processo:

a) hora, data, local, nome do tribunal, juízes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia;

b) oração inicial;

c) nomeação da Comissão Processante, com especificação de nomes e funções;

d) citação do acusado, no caso de se verificar o modo permitido no artigo (46 substituir) 47, § 1º;

e) horário do encerramento e oração final.

II - Com referência à sessão de julgamento:

a) hora, data, local, nome do tribunal, juízes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia;

b) oração inicial;

c) relatório da Comissão Processante, conforme o art. (67 substituir) 68;

d) registro da votação com o número de votos a favor e contra a queixa ou denúncia;

e) registro da sentença, na íntegra.

d) hora e data do encerramento do trabalho, com oração.

Art. 94 (95)- Os autos só poderão ser examinados no arquivo do Concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Disposições Gerais

Art. 95 (96)- Recurso é o direito de submeter a novo julgamento

quaisquer decisões proferidas pelos concílios.

Art. 96 (97)- São dois os recursos admitidos: revisão e apelação.

Art. 97 (98)- As partes recorrentes poderão pedir, e ser-lhes-ão concedidas, se pagarem as respectivas despesas, cópias de todos os termos do processo.

Art. 98 (99)- Quando uma causa subir ao concílio imediato por apelação, o concílio inferior lhe remeterá os autos do processo e o concílio superior só tomará em consideração o que estiver contido neles, salvo o caso expresso no artigo (41 substituir) 42.

Parágrafo único - No caso de ser o (Sínodo substituir) Supremo Concílio a instância superior, os autos serão recebidos pelo seu presidente, que convocará o Tribunal de Recursos para, no prazo de trinta dias, proceder ao julgamento.

Art. 99 (100)- Aplicam-se ao Tribunal de Recursos os mesmos dispositivos processuais previstos para os concílios disciplinadores, exceto o de constituir Comissão Processante, e mais os seguintes:

I - o presidente do tribunal não votará, exceto em caso de empate.

II - a ordem de votação será a de idade, a começar dos juízes mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz.

III - o concílio recorrido, na audiência de julgamento, poderá ser representado pelo seu presidente ou por outro de seus membros devidamente credenciado.

Art. 100 (101)- Perde o direito de recorrer a pessoa que recusou defender-se perante o concílio inferior.

Art. 101 (102)- A sentença ou acórdão do tribunal a que se recorreu deve ser comunicada ao concílio de origem, e por este ao interessado.

Seção I

Da Revisão

Art. 102 (103)- Revisão é o recurso que, sem suspender os efeitos de uma sentença definitiva, tem por fim submetê-la a novo julgamento pelo mesmo concílio que a proferiu.

Parágrafo único - Pode requerer revisão a pessoa ou concílio censurado se, depois do julgamento, e em qualquer tempo, descobrir nova prova que possa ser de alta importância para a sua absolvição.

Seção II

Da Apelação

Art. 103 (104)- Apelação é o recurso que, sem suspender os efeitos de uma sentença, tem por fim submetê-la ao julgamento de um concílio imediatamente superior.

Parágrafo único - A apelação só é permitida à parte contra a qual foi proferida a sentença.

Art. 104 (105)- São motivos ordinários de apelação:

I - omissão de dispositivos legais, no preparo do processo;

II - violação de dispositivos legais expressos;

III - engano manifesto no julgamento da causa;

IV - injustiça verificada na sentença;

V - recusa de arrolar testemunhas idôneas, em detrimento dos direitos do apelante;

VI - arrolamento tendencioso de testemunhas interessadas na condenação do apelante;

VII - citações sem observância dos prazos legais, prejudicando a defesa do apelante;

VIII - morosidade prejudicial na concessão de cópia das peças para instruir a petição do recurso;

IX - negligência na intimação oficial da sentença condenatória, em tempo hábil para o recurso.

Art. 105 (106)- A parte que quiser apelar deve manifestá-lo por escrito, juntando as razões, que devem ser entregues ao presidente do concílio recorrido, até 15 (quinze dias) depois de ter conhecimento oficial da decisão; e aquele concílio deve apresentar a apelação e suas contra-razões ao concílio superior por despacho de seu presidente ou de seu substituto legal.

Art. 106 (107)- Depois de verificado se o apelante procedeu regularmente, e lido o processo, será escolhido um relator para dar parecer sobre a procedência ou não da apelação e sobre o acórdão ou sentença a ser proferido, seguindo o processo esta ordem:

I - votação nominal do acórdão ou sentença, com justificação facultativa de votos;

II - apuração dos votos;

III - anúncio do acórdão ou sentença.

Art. 107 (108)- A decisão do concílio superior pode confirmar, alterar ou revogar a sentença, ou ainda mandar proceder a novo julgamento. Terá natureza de acórdão quando confirmar ou revogar a sentença do concílio inferior, e, de sentença, quando alterá-la.

Capítulo VI

DA RESTAURAÇÃO

Art. 108 (109)- É dever dos concílios, a seu critério, restaurar das censuras impostas as pessoas que tiverem dado suficientes provas de arrependimento, sendo também necessário que elas peçam a sua restauração, comparecendo perante o concílio, salvo se manifestamente impossibilitadas.

Art. 109 (110)- A restauração, que poderá verificar-se mesmo depois de aplicada a pena máxima de exclusão, será sempre anunciada em culto público e acompanhada de oração e ação de graças a Deus pela manifestação da sua graça salvadora.

Art. 110 (111)- A restauração de oficiais depostos os reconduz ao seu primitivo ofício, colocando-os, porém, em disponibilidade.

§ 1º - O oficial deposto por causa de uma conduta imoral só poderá ser restaurado depois de dar as mais evidentes provas de arrependimento, estando o concílio convencido de que

essa restauração não contribuirá para desonra do Evangelho.

§ 2º - Os presbíteros e diáconos depostos, quando restaurados, só poderão ser novamente investidos nas funções dos seus cargos se forem reeleitos.

Art. 111 (112)- As pessoas excluídas só poderão ser restauradas depois de terem dado, por tempo suficiente, provas de sincero arrependimento, devendo comparecer perante os seus respectivos concílios para a cerimônia da restauração, do que se fará comunicação a quem de direito, em culto público.

Art. 112 (113)- As restaurações só poderão ser dadas pelos concílios que impuseram as censuras, ou por outros concílios da mesma categoria, com o consentimento daqueles.

Art. 113 (114)- Se alguma pessoa sob disciplina tiver se mudado para longe da jurisdição do concílio que a censurou, e desejar ser restaurada, deverá dirigir-se àquele concílio e pedir-lhe que mande suficientes informações ao concílio dentro de cuja jurisdição residir, o qual tratará do caso como se tivesse origem nos limites de sua jurisdição.

Art. 114 (115)- Deve ser publicada a restauração nos casos em que a censura também o foi.

Título II

DA DISCIPLINA DOS CONCÍLIOS

Preliminares

Art. 115 (116)- É dever dos concílios superiores vigiar sobre os inferiores que estão sob sua imediata jurisdição, exigindo que estes desempenhem fielmente as funções que lhes são próprias, em obediência à Palavra de Deus e aos preceitos exarados nesta Constituição e Ordem, podendo aplicar-lhes censuras.

Capítulo I

DAS OFENSAS, CENSURAS E PROCESSOS

Art. 116 (117)- Ofensa, com relação a concílios, é a mesma coisa que com referência a indivíduos (artigos 5º e 6º), e caracteriza-se, principalmente, quando qualquer concílio:

I - toma alguma decisão doutrinária ou administrativa flagrantemente contrária à Palavra de Deus, à Constituição e Ordem e a este Código de Disciplina.

II - procede com evidente espírito de injustiça em qualquer processo contra qualquer dos seus jurisdicionados, desrespeitando alguma disposição processual de relevante importância, ou aplicando, descaridosamente, censura em chocante desproporção com a ofensa;

III - age propositadamente com contumácia em referência a observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior faz no exame periódico de seu livro de atas;

IV - é gravemente desidioso no exercício de suas atribuições constitucionais, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho;

V - adota qualquer medida que possa perturbar a paz, a unidade, a pureza e o progresso da Igreja.

Art. 117 (118)- As censuras que podem ser impostas aos concílios inferiores são, segundo a gravidade da ofensa: admoestação, suspensão e dissolução; e a uma censura menor pode suceder outra maior, se aquela não tiver levado o concílio a corrigir sua falta.

Parágrafo único - As censuras aplicadas a um concílio não envolvem individualmente os seus membros, cuja responsabilidade deve, entretanto, ser conjuntamente apurada no mesmo processo, aplicando-lhes o concílio superior as devidas censuras.

Art. 118 (119)- Admoestação de um concílio é a reprovação formal de falta grave, com ordem terminante para que ela seja corrigida.

Art. 119 (120)- Suspensão de um concílio é a proibição temporária de que ele exerça as suas funções constitucionais.

Parágrafo único - Esta censura é aplicável em casos de desobediência aos preceitos da Constituição e Ordem e durará pelo tempo que for fixado ou até que lhe seja imposta maior censura.

Art. 120 (121)- Dissolução de um concílio, o que importa em declará-lo extinto, é a censura máxima, e só pode ser aplicada quando não é mais possível vencer a rebeldia do concílio suspenso.

Art. 121 (122)- Suspenso ou dissolvido um concílio, seus jurisdicionados ficam sob a autoridade imediata do concílio disciplinador, até que este delibere tomar medidas que normalizem a situação.

Art. 122 (123)- No processo para julgamento dos concílios, observam-se, *mutatis mutandis*, todas as disposições relativas ao processo de indivíduos (*artigos 30-94 substituir*) (*Artigos 31-95*).

Capítulo II

DOS RECURSOS

Art. 123 (124)- As sentenças do (*Sínodo substituir*) **Supremo Concílio** só admitem o recurso de revisão; as dos demais concílios admitem ainda os de apelação, de acordo com os artigos (*95-107 substituir*) **96-108**, no que forem aplicáveis.

Capítulo III

DA RESTAURAÇÃO

Art. 124 (125)- A restauração de um concílio é concedida quando tiverem cessado as razões determinantes das censuras, devendo o concílio superior tomar as medidas que julgar oportunas.

ANEXO II

ESTATUTOS CONSOLIDADOS DA

IGREJA PRESBITERIANA CONSERVADORA DO BRASIL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA E SEUS FINS

Art. 1º - A Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, fundada em 11 de fevereiro de 1940 e organizada em

27 de junho do mesmo ano, com sede e foro jurídico na cidade de São Paulo, com sede na Rua Pedrosa, 351, inscrita no CNPJ sob o número 63089296/0001-89 é uma organização religiosa cristã, na forma da lei nº 10825/03, constituída pela federação de todas as Igrejas Presbiterianas Conservadoras estabelecidas no Brasil, que aceitam como leis constitucionais e orgânicas a Constituição e Ordem aprovada pela sua Assembléia Geral.

Art. 2º - A Igreja adota as Escrituras do Antigo e do Novo Testamento como única e infalível regra de fé e prática, e, bem assim, adota como símbolos de doutrina a Confissão de Fé e os Catecismos da Assembléia de Westminster (versão brasileira), assumindo, como função específica no seio do Evangelismo Brasileiro, o zelo pela ortodoxia, incluindo o reconhecimento da incompatibilidade entre a profissão evangélica e a profissão maçônica.

Art. 3º - São fins da organização:

1 - Propagar o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo, mediante seus esforços diretos ou cooperando com organizações missionárias no Brasil e no exterior;

2 - Coordenar, orientar e dirigir os esforços das corporações federadas no sentido de assegurar-lhes, por meio de órgãos centrais e instituições de propriedade comum, a consecução dos seguintes objetivos: a) obra educativa religiosa; b) imprensa; c) obra missionária d) (*acrescentar: obra social*) e) sustento dos ministros jubilados e seus beneficiários na forma de sua Constituição e anexos.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS

Art. 4º - O Patrimônio da Igreja será constituído pelos fundos e propriedades adquiridas em nome dela.

Parágrafo único - O patrimônio será indivisível no caso de separação de alguma igreja ou igrejas da federação, devendo, nesse caso, continuar pertencendo por inteiro à federação subsistente.

Art. 5º - Os rendimentos da organização consistirão de: a) contribuição das corporações federadas, que será feita regularmente e na proporção determinada pelo (*Sínodo substituir*) **Supremo Concílio** em Assembléia Geral; b) donativos especiais, doações e legados e, ainda, juros e rendimentos provenientes do emprego de seus capitais e propriedades.

Art. 6º - Todos esses bens e rendimentos serão empregados exclusivamente na realização dos objetivos consignados no artigo 3º, respeitando-se estritamente a vontade dos doadores ou testadores.

Parágrafo único - Não serão aceitos legados ou doações que obriguem a realização de objetivos diferentes dos consignados no artigo 3º.

Art. 7º - Nenhuma propriedade será adquirida, onerada ou alienada sem deliberação expressa da Assembléia Geral.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 8º - A Assembléia Geral, que é o órgão soberano da organização, compõe-se de (*todos os eliminar*) ministros da mesma organização e de (*um presbítero representante de cada igreja federada substituir*) **presbíteros representantes das igrejas federadas**, devidamente *credenciado* (*substituir*) **credenciados, conforme o Art. 137**. Essa Assembléia funcionará sob a denominação de (*Sínodo substituir*) **Supremo Concílio** da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, nos termos da Constituição e Ordem.

Art. 9º - A Mesa da Assembléia compor-se-á de um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretários e tesoureiro, escolhidos a cada (*triênio substituir*) **Quadrênio**, os quais terão as seguintes atribuições: 1. presidente: a) convocar e presidir reuniões do Concílio e da *Junta Administrativa* (*substituir*) **Comissão Inter-Conciliar**; b) representar a Igreja em Juízo e fora dele. 2. vice-presidente: substituir o presidente na sua falta ou impedimento. 3. primeiro secretário: elaborar as atas de cada sessão e entregá-las ao secretário permanente para serem transcritas no livro competente. 4. segundo secretário: substituir o primeiro secretário. 5. tesoureiro: a) ter sob sua guarda os recursos financeiros do *Sínodo* (*Substituir*) **Supremo Concílio**; b) receber e pagar as verbas autorizadas pelo *Sínodo* (*Substituir*) **Supremo Concílio** ou pela *Junta Administrativa* (*Substituir*) **Comissão Inter-Conciliar**; c) manter em dia a escrita respectiva, apresentar balancetes ao *Sínodo* e à *Junta Administrativa* (*Substituir*) **ao Supremo Concílio e a Comissão Inter-Conciliar** em suas reuniões ordinárias; d) depositar em bancos, em nome da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, os recursos desta e movimentar a respectiva conta. O tesoureiro responde com os seus bens pelos recursos financeiros em seu poder.

Parágrafo único - Os secretários só tem função nas reuniões da Assembléia.

Art. 10 - A Assembléia reunir-se-á ordinariamente a cada (*3 (três) substituir*) **quatro** anos.

Art. 11 - A Assembléia reunir-se-á extraordinariamente por convocação da (*Junta Administrativa substituir*) **Comissão Inter-Conciliar** ou a requerimento dos ministros e Conselhos de igrejas federadas em número suficiente para preenchimento do *quorum* estabelecido no artigo 12.

Parágrafo único - A Assembléia, quando reunida extraordinariamente, só poderá tratar do assunto para que foi convocada.

Art. 12 - O *quorum* para funcionamento da Assembléia será constituído *pela maioria dos ministros e de, pelo menos, um terço das igrejas locais da Denominação* (*Substituir*) **por quatro representantes de cada presbitério, sendo dois pastores e dois presbíteros e mais os presidentes dos sínodos**.

Art. 13 - Nas Assembléias ordinárias ouvir-se-ão os relatórios das

comissões especiais e da (*Junta Administrativa substituir*) **Comissão Inter-Conciliar**, sendo parte obrigatória, no desta última, uma estatística geral da organização.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A organização será administrada por uma comissão que terá o nome de (*Junta Administrativa substituir*) **Comissão Inter-Conciliar**, cujo presidente será o representante civil da pessoa jurídica.

Art. 15 - Essa (*Junta substituir*) **Comissão** será constituída pelo presidente do (*Sínodo substituir*) **Supremo Concílio** e mais (*dois representantes de cada Presbitério, sendo um deles ministro e outro presbítero substituir*) **quatro representantes de cada sínodo sendo dois pastores e dois presbíteros**.

Art. 16 - A Assembléia Geral nomeará, em caráter permanente, o tesoureiro da Igreja, cujas funções serão exercidas sob a jurisdição da (*Junta Administrativa substituir*) **Comissão Inter-Conciliar**.

Art. 17 - A (*Junta substituir*) **Comissão Inter-Conciliar** reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, à convocação do presidente do (*Sínodo substituir*) **Supremo Concílio**, nos meses de (*janeiro e julho substituir*) **fevereiro e agosto** de cada ano. Além dessas reuniões, haverá reuniões extraordinárias, com declaração de motivo, por convocação do presidente do (*Sínodo substituir*) **Supremo Concílio**, espontaneamente ou a requerimento de ministros e presbíteros da Denominação, desde que nesses ministros e presbíteros (*esteja representada a maioria dos presbitérios substituir*) **o quorum para a formação do Supremo Concílio seja alcançado, conforme Art. 139 da C.O.**

Parágrafo único - Nas reuniões extraordinárias a (*Junta substituir*) **Comissão Inter-Conciliar** só tratará do assunto para que foi convocada.

Art. 18 - O *quorum* para funcionamento da (*Junta substituir*) **Comissão Inter-Conciliar** será estabelecido pela presença de, pelo menos, (*três e três presbíteros da Denominação substituir por*) **metade e mais um dos componentes da comissão**.

Art. 19 - De qualquer resolução da (*Junta Administrativa substituir*) **Comissão Inter-Conciliar** caberá recurso para a Assembléia Geral, mas tal recurso não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Os membros da organização (ministros e corporações federadas) respondem com os bens da mesma e não individual e subsidiariamente pelas obrigações em nome dela contraídas.

Art. 21 - O tesoureiro responde com os seus bens pelos recursos financeiros em seu poder.

Art. 22 – No caso de divisão da organização os bens ficarão pertencendo à maioria, exceto no caso em que esta recuse fidelidade aos princípios exarados da Introdução Geral de sua Constituição e Ordem ou adote práticas ou princípios contrários à posição anterior da organização.

Art. 23 – Caso nem a maioria nem a minoria permaneçam fiéis àqueles princípios, os seus bens serão divididos proporcionalmente entre as corporações que compõem a federação.

Art. 24 – A duração da organização é por tempo ilimitado e esta só se dissolverá nos casos seguintes: a) redução do número de seus membros a dois ministros e duas corporações apenas; b) filiação da totalidade de seus membros a outra organização religiosa; c) por determinação da Assembléia Geral e maioria de três quartas partes de seus membros; d) por qualquer alteração em seus Símbolos de Fé, de acordo com o artigo (149 substituir) 163, letra “a”, Parte Terceira da Constituição e Ordem.

Parágrafo único – No caso de dissolução da Igreja, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade religiosa congênere, de posição rigorosamente ortodoxa, com personalidade jurídica comprovada, com sede e atividade preponderante no Brasil.

Art. 25 – No caso de qualquer corporação se afastar espontaneamente ou por disciplina do seio da organização, não terá o direito de reclamar qualquer parcela relativa ao patrimônio da organização, o qual ficará pertencendo, por inteiro, à federação subsistente.

Art. 26 – Todos os casos omissos nestes Estatutos, e não previstos na Constituição e Ordem, serão resolvidos pela Assembléia Geral, e, no intervalo de suas reuniões, pela (Junta Administrativa substituir) Comissão Inter-Conciliar, mandatária daquela.

Art. 27 – Os presentes Estatutos poderão ser reformados em qualquer tempo, exceto no que se refere a seus fins, suas leis e seus Símbolos de Fé (Capítulo I), quando resolvido em Assembléia Geral para esse fim convocada e pela votação de três quartas partes de seus membros presentes.

Aprovados pela Assembléia Geral em 27 de junho de 1940, reformados pela Junta Administrativa, em 20 de julho de 1965, com autorização da Assembléia Geral de 12 de fevereiro de 1965, reformados pela Assembléia Geral em 30 de janeiro de 1999, e novamente reformado pela Assembléia Geral Extraordinária em 04 de setembro de 2004. (acrescentar) e novamente adaptados ...

ANEXO III

MODELO DE ESTATUTOS DE PRESBITÉRIO

ESTATUTOS DO PRESBITÉRIO...

DA IGREJA PRESBITERIANA CONSERVADORA DO BRASIL

Art. 1º - O Presbitério é uma sociedade religiosa com sede e foro na cidade de, organizada de conformidade com a Constituição e Ordem da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, e tem por fim: a) Organizar igrejas, dividi-las e dissolvê-las, bem como supervisionar a sua administração; b) Admitir ministros, sustentá-los diretamente ou por meio das igrejas filiadas, atribuir-lhes funções, supervisionar seus trabalhos, conceder-lhes transferência e licença, jubilar-los e demiti-los; e c) Estabelecer e manter trabalhos de evangelização.

Art. 2º - São membros da sociedade todos os ministros inscritos no seu rol e as igrejas filiadas ao Presbitério. Cada igreja é representada no Presbitério por um presbítero eleito anualmente por ela.

Art. 3º - O Presbitério, em suas reuniões, será dirigido por uma Mesa (acrescentar) Diretora composta do presidente, do vice-presidente e dos 1º e 2º secretários temporários, eleitos logo após a abertura do concílio.

Parágrafo único - Nos interregnos de suas reuniões, o Presbitério será administrado por uma Comissão Executiva constituída pelos membros da Mesa (acrescentar) Diretora e mais o secretário permanente e o tesoureiro, também eleitos pelo concílio (acrescentar) na sessão de abertura.

Art. 4º - Compete ao presidente:

- 1) Representar o Presbitério em juízo e fora dele.
- 2) Convocar e presidir as reuniões do Presbitério e da Comissão Executiva e tomar outras providências inerentes ao seu cargo.

Art. 5º - Compete ao vice-presidente: substituir o presidente na sua falta ou impedimento.

Art. 6º - Compete ao 1º secretário: elaborar as atas de cada sessão e entregá-las ao secretário permanente para serem transcritas no livro competente.

Art. 7º - Compete ao 2º secretário:

- 1) Substituir o 1º secretário.
- 2) Organizar o rol dos membros presentes no concílio.
- 3) Fazer a chamada diária dos trabalhos.

Art. 8º - Compete ao secretário permanente:

- 1) Fazer os avisos da convocação do concílio.
- 2) Assumir a presidência do concílio na falta do vice-presidente.
- 3) Transcrever em livro próprio as atas das sessões do concílio.

4) Ter, sob sua responsabilidade, o arquivo do concílio e fazer toda a correspondência oficial.

5) Organizar a estatística anual das igrejas do Presbitério.

6) Organizar o livro de rol, com registro dos ministros, igrejas e propriedades do Presbitério.

Art. 9º - Compete ao tesoureiro:

- 1) Ter sob sua guarda os recursos financeiros do Presbitério.
- 2) Receber e pagar as verbas autorizadas pelo Presbitério.
- 3) Manter em dia a escrita respectiva, apresentar balancetes periódicos à Comissão Executiva e prestar contas anualmente ao Presbitério.
- 4) Depositar em bancos, em nome do Presbitério, os recursos deste e movimentar a respectiva conta, por procuração do presidente.

Parágrafo único - O tesoureiro responde com os seus bens pelos recursos financeiros em seu poder.

Art. 10 - Formam o patrimônio do Presbitério os bens que possui e os que venha a adquirir por doação, compra ou qualquer outro meio legal.

Art. 11 - Todos os bens e rendimentos serão aplicados exclusivamente para realizar os fins do Presbitério estatuídos no artigo 111 da Constituição e Ordem, e bem assim o aumento do seu patrimônio, tendo em vista os mesmos fins.

Art. 12 - Os membros do Presbitério respondem com os bens deste, e não individual ou subsidiariamente, pelas obrigações que, em nome dele, contraírem os seus representantes.

Art. 13 - A duração do Presbitério é por tempo ilimitado e só será dissolvido por determinação do Sínodo e nos casos estabelecidos no artigo 119 da Constituição e Ordem.

§ 1º - No caso de dissolução do Presbitério, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer à Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil.

§ 2º - No caso de divisão administrativa ou desmembramento do Presbitério, os bens serão divididos conforme decidir a Assembléia do Sínodo.

§ 3º - No caso de cisma ou cisão do Presbitério, os bens ficarão pertencendo à maioria, exceto se esta maioria recusar fidelidade aos Símbolos doutrinários mencionados no inciso 2 da Introdução Geral da Constituição e Ordem.

Art. 14 - O funcionamento do Presbitério e da Comissão Executiva será regulado pela Constituição e Ordem e pelo seu Regimento Interno.

Art. 15 - Nenhuma emenda ou reforma se fará nestes Estatutos senão por dois terços (2/3) dos membros presentes em reunião extraordinária do Presbitério, especialmente convocada para este fim.

Art. 16 - As disposições da Constituição e Ordem regularão os casos omissos e revogarão os pontos que, porventura, lhes forem contrários nestes Estatutos.

Os presentes Estatutos foram aprovados pela reunião do Presbitério em.....

ANEXO IV

MODELO DE ESTATUTOS DE IGREJA LOCAL

ESTATUTOS DA IGREJA PRESBITERIANA CONSERVADORA DE

Capítulo I

DA IGREJA, SUA NATUREZA SEUS FINS, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º - A Igreja Presbiteriana Conservadora de....., nos artigos seguintes denominada simplesmente Igreja, é uma organização religiosa cristã, na forma da lei nº 10825/03, fundada nos princípios do Presbiterianismo e organizada de acordo com as disposições da Constituição e Ordem, e seus anexos, da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, da qual faz parte integrante.

Art. 2º - A organização adota as Escrituras do Antigo e do Novo Testamento como única e infalível regra de fé e prática, e, bem assim, adota como símbolos de doutrina a Confissão de Fé e os Catecismos da Assembléia de Westminster (versão brasileira), assumindo, como função específica no seio do Evangelismo Brasileiro o zelo pela ortodoxia, incluindo o reconhecimento da incompatibilidade entre a profissão evangélica e a profissão maçônica.

Art. 3º - Compõe-se de crentes professos e seus filhos batizados, menores de dezoito (18) anos, regularmente admitidos, em número ilimitado e de qualquer nacionalidade e condição.

Art. 4º - Tem por fim prestar culto a Deus, ministrar instrução religiosa aos seus membros, propagar o Evangelho de Jesus Cristo e praticar a beneficência.

Parágrafo único – A Igreja poderá criar associações a ela vinculadas, com personalidade jurídica própria, para desenvolver atividades específicas, dentro do seu programa de trabalho.

Art. 5º - Tem a Igreja a sua sede e foro na cidade de(endereço completo e inscrição no CNPJ)..... e incorpora-se para poder juridicamente adquirir, possuir e administrar o seu patrimônio, e neste caráter civil se regerá pelos presentes Estatutos.

Art. 6º - A duração da organização é por tempo ilimitado.

Capítulo II

DOS MEMBROS

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 7º - Os membros da Igreja são as pessoas batizadas: comungantes, os que tiverem feito profissão de fé; não comungantes, os que ainda não a tiverem feito.

§ 1º - A Assembléia da Igreja será constituída somente pelos seus membros comungantes, em plena comunhão, maiores capazes, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Ao receber novos membros, a Igreja não faz distinção de etnia, sexo ou nacionalidade.

Seção II – Dos Direitos e dos Deveres

Art. 8º - São direitos dos membros: a) receber os sacramentos; b) participar da Assembléia da Igreja, podendo votar e ser votado, exceto os incapazes de exercer, absoluta ou relativamente, qualquer ato da vida civil; desde que respeitadas as qualificações para a ocupação de cargos e o exercício de oficialatos prescritas na Constituição e Ordem c) receber instrução religiosa, orientação e assistência espiritual; d) participar dos cultos e de atividades espirituais, sociais, recreativas e culturais.

§ 1º - Os direitos mencionados nas alíneas “a” e “b” podem ser suspensos: a) – por sentença disciplinar; b) por medida administrativa, quando mediante sua confissão, o Conselho chegar à conclusão de que o membro, embora moralmente inculpável, não conserva mais a fé.

§ 2º A qualidade de membro da Igreja é intransferível, sob qualquer alegação

Art. 9º - São deveres dos membros: a) manter uma conduta compatível com os princípios éticos, morais e espirituais de acordo com o ensino da Bíblia Sagrada e com a Constituição e Ordem e seus anexos; b) exercer os dons e talentos de que são dotados e contribuir com dízimos e ofertas, para que a Igreja atinja seus objetivos e cumpra sua missão, conforme artigo 4º; c) exercer, com zelo e dedicação, os cargos para os quais forem eleitos; d) submeter-se à autoridade da Igreja; e) apresentar para o batismo seus filhos e dependentes menores; f) observar o presente estatuto, o Código de Disciplina e a Constituição da Igreja, e zelar pelo seu fiel cumprimento.

Seção III– Da Admissão

Art. 10 - A admissão aos plenos direitos de membro comungante da igreja dá-se, por decisão do Conselho, mediante: a) profissão de fé (com ou sem batismo); b) jurisdição a pedido, com ou sem documento, sobre os que vierem de outras comunhões reconhecidas; c) restauração (dos que houverem sido excluídos da igreja); d) deliberação do Presbitério.

§ 1º - Serão admitidas à profissão de fé as pessoas que, submetidas a exame por parte do Conselho, demonstrarem estar suficientemente esclarecidas sobre as doutrinas básicas da salvação, de acordo com o que sustentam os Símbolos de Westminster, conforme o exarado no inciso 3 da Introdução Geral e artigo 6º dos Preliminares do Título I, e, assim esclarecidas, declararem que aceitam com firmeza todos esses princípios e doutrinas.

§ 2º - A jurisdição sobre membros que vierem de outras corporações eclesiásticas reconhecidas, unidos ou não de carta de transferência, só será assumida mediante declaração expressa, perante o Conselho, de que aceitam com firmeza os princípios denominacionais desta Igreja. Essas pessoas deverão ser interpeladas, de preferência, sobre as doutrinas que divergem desta Igreja as corporações de que provêm.

Art. 11 - A admissão de membros menores faz-se por meio de: a) batismo; b) jurisdição, com ou sem documento, quando vierem, com seus pais ou responsáveis, de outras comunhões eclesiásticas.

Parágrafo único - Para a profissão (**acrescentar**) fé (**de substituir**) dos menores de dezoito anos deve-se obter o consentimento escrito dos pais ou tutores, e a declaração de que agem livremente.

Art. 12 - Não serão arroladas pessoas que pertençam a qualquer sociedade secreta ou esotérica.

Seção IV– Da Transferência

Art. 13 - A transferência de membros em plena comunhão, entre as igrejas locais, faz-se por meio de: a) carta de transferência com destino determinado; b) jurisdição a pedido; c) jurisdição *ex-officio*.

Parágrafo único - Em qualquer desses casos far-

se-á comunicação à igreja de origem.

Seção V– Da Demissão

Art. 14 - A demissão de comungantes dá-se, por decisão do Conselho, nos seguintes casos: a) disciplina de exclusão (Anexo I, Art. 14); b) renúncia formal da jurisdição eclesiástica; c) carta de transferência para outras comunhões; d) carta de transferência para igrejas da Denominação; e) inscrição em rol especial (Art. 17 da CO, inciso 3); f) jurisdição assumida por outra igreja; g) ordenação para o sagrado ministério; h) falecimento.

Parágrafo único - Não se permite renúncia e não se concede carta de transferência aos que estiverem sob processo ou disciplina.

Art. 15 - Quando, de qualquer modo, o membro da Igreja se julgar injustiçado, terá amplo direito de defesa, podendo, da decisão, recorrer à instância superior.

Art. 16 - Sob qualquer alegação, nenhum direito poderá ser reivindicado por aquele que perder a condição de membro da Igreja.

Art. 17 - A demissão de menores dá-se: a) pela renúncia ou exclusão dos pais ou responsáveis; b) com a carta de transferência dos pais ou responsáveis; c) automaticamente, logo que atinjam os dezoito anos de idade; d) com a profissão de fé; e) pelo falecimento.

Capítulo III

DO PATRIMÔNIO

Art. 18 - Formam o patrimônio da Igreja os bens móveis e imóveis que possui ou que venha a adquirir e outros compatíveis com sua natureza e missão, podendo ser adquirido por doação, legado, compra ou qualquer outro meio legal. Atualmente o seu patrimônio consiste em ...

Art. 19 - A renda da Igreja consiste de dízimos, ofertas, contribuições, donativos e legados, bem como dos juros e rendimentos de apólices e aplicações financeiras;

Parágrafo único: As contribuições e ou os bens de qualquer natureza, doados à Igreja por seus membros ou por terceiros, não serão devolvidos ou restituídos em nenhuma hipótese

Art. 20 - Todos os bens e rendimentos serão aplicados exclusivamente para realizar os fins do artigo 4º, e bem assim o aumento do seu patrimônio, tendo em vista os mesmos fins, pela maneira regulada nestes Estatutos.

Capítulo IV

DO CONSELHO

Art. 21 – O Conselho, constituído pelo pastor e pelos presbíteros escolhidos pela Assembléia administra a Igreja.

Parágrafo único: A duração do mandato do pastor é de três anos, quando ele for efetivo, e de um ano, quando for comissionado. A duração do mandato dos presbíteros é de cinco anos.

Art. 22 - O Conselho terá presidente, secretário e tesoureiro, sendo o segundo escolhido entre os seus componentes e o terceiro entre os membros comungantes da Igreja.

Art. 23 - É presidente do Conselho o pastor da Igreja, o qual deve ser substituído em todos os seus impedimentos pelo presbítero mais antigo no cargo; e, em caso de igualdade, pelo mais idoso.

Parágrafo único - O presidente disporá de voto de qualidade e de quantidade.

Art. 24 - Compete ao presidente: a) convocar e presidir as reuniões do Conselho; b) autorizar o tesoureiro a fazer pagamentos; c) representar a Igreja em juízo e fora dele.

Art. 25 - O secretário terá como encargo: a) escrever, ler e registrar em livro próprio as atas do Conselho e da Assembléia; b) fazer a correspondência do Conselho; c) tomar conta do arquivo do Conselho e tê-lo em ordem.

Art. 26 - O tesoureiro, escolhido de preferência entre os oficiais da Igreja, será eleito pela Assembléia ou nomeado pelo Conselho, por delegação daquela. Incumbe-lhe: a) receber as rendas da Igreja e depositá-las em Caixa Econômica ou em Casa Bancária, à escolha do Conselho, exceto o necessário para despesas imediatas e correntes; b) efetuar os pagamentos regularmente autorizados; c) ter as contas em ordem e em dia e apresentá-las com o respectivo balancete e documentos sempre que lho ordene o Conselho.

Parágrafo único - O tesoureiro responde com os seus bens pelos recursos financeiros em seu poder.

Art. 27 - O *quorum* do Conselho é formado pela sua maioria absoluta.

Art. 28 - As reuniões ordinárias serão feitas em datas determinadas pelo Conselho.

Parágrafo único - Haverá reuniões extraordinárias: a)

Capítulo VI**DA ASSEMBLÉIA**

à convocação do presidente de moto-próprio ou a requerimento de dois presbíteros; b) à convocação de dois presbíteros, quando não houver pastor; c) a requerimento de um terço (1/3) dos membros comungantes, ou seja, o quorum exigido para o seu funcionamento, de acordo com estes Estatutos.

Art. 29 - As atribuições do Conselho, além das que lhe são próprias como órgão executivo da Assembléia, são as seguintes: a) Receber, disciplinar e demitir membros, observando os princípios estabelecidos na Constituição e Ordem e seus anexos. b) representar a Igreja perante o poder civil, mediante seu presidente; c) superintender todo o movimento financeiro da Igreja; d) examinar as contas e atos da Mesa Diaconal; e) nomear funcionários da Igreja; f) apresentar anualmente à Assembléia, relatório completo de todo o movimento (*financeiro e eliminar*) eclesiástico referente ao ano anterior.

Capítulo V**DA MESA DIACONAL**

Art. 30 – Constituída pelos diáconos eleitos pela Assembléia e subordinada ao Conselho, a Mesa Diaconal tem a incumbência de cuidar dos pobres, exercer a beneficência e arrecadar as ofertas em geral, podendo desempenhar quaisquer comissões administrativas dadas pelo Conselho.

§ 1º - Os recursos para beneficência são fornecidos pelo Conselho ou angariados com autorização deste pela Mesa, que livremente os administrará.

§ 2º - A Mesa escolherá seu presidente e seu secretário, e terá seus livros de contas e atas, que serão anualmente submetidos ao exame do Conselho.

§ 3º - A Mesa publicará, no final de cada mês, um boletim financeiro, pondo a Igreja ao corrente da sua situação e publicando integralmente a lista de contribuições recebidas, sem, contudo, divulgar os nomes dos contribuintes ou daqueles que deixaram de contribuir. Nesse boletim poderão ser feitos apelos e comunicações, sempre que necessários.

Art. 31 - A Assembléia compõe-se de todos os oficiais e membros da Igreja em plena comunhão, sendo seu presidente e seu secretário os mesmos que o forem do Conselho, observado o disposto no artigo 7, § 1º.

Art. 32 - O quorum da Assembléia é formado por um terço (1/3) dos membros em plena comunhão.

Parágrafo único - Não havendo *quorum* em primeira convocação, far-se-á segunda convocação, com intervalo de meia hora, podendo então a Assembléia funcionar com qualquer número, desde que esteja presente metade dos membros do Conselho.

Art. 33 - A Assembléia reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, sendo a primeira para ouvir os relatórios de que trata a letra “f” do artigo 29 e nomear uma comissão idônea para examiná-los; e a segunda para ouvir o parecer dessa comissão, decidir sobre ele e eleger o tesoureiro ou delegar poderes ao Conselho para nomeá-lo; e, extraordinariamente, sempre que o Conselho a convocar ou quando àquele for apresentado requerimento subscrito por membros em número que constitua quorum, para tratar de qualquer das matérias especificadas no artigo 35 destes Estatutos, exceto a alínea “d”.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias só podem ser considerados os assuntos que as tiverem motivado, os quais devem ser claramente indicados na convocação.

§ 2º - As reuniões serão sempre convocadas pelo Conselho, através do presidente, e, pelo menos, com antecedência de sete dias, sendo que de catorze dias (só na primeira convocação) para a reunião que for tratar de emenda ou reforma dos Estatutos.

Art. 34 - As decisões da Assembléia são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, não sendo admitidas proclamações.

Art. 35 - Compete à Assembléia: a) eleger oficiais (pastor, presbítero e diácono), e pedir sua exoneração, ou falar sobre ela, no caso de presbítero ou diácono, ou a dissolução das relações pastorais, no caso de pastor eleito, fazendo-se a votação por escrutínio secreto; b) emendar ou reformar os Estatutos da Igreja; c) decidir sobre a aquisição, oneração e alienação de imóveis da

Igreja; d) aprovar os relatórios de que trata a letra “f” do artigo 29, depois de cuidadoso exame por uma comissão idônea.

Art. 36 - As atas da Assembléia serão registradas no livro de atas do Conselho, que ficará sob a guarda do secretário, devendo ser assinadas pelo mesmo e pelo presidente. As sessões serão abertas e encerradas com oração.

Capítulo VII**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37 - Os membros da Igreja respondem com os bens da mesma e não individual e subsidiariamente pelas obrigações que, em nome dela, contraírem os seus representantes.

Art. 38 - No caso de divisão da Igreja, os bens ficarão pertencendo à maioria, exceto se esta maioria recusar fidelidade aos Símbolos Doutrinários mencionados no artigo 2º destes Estatutos ou adotar princípios ou práticas contrárias à posição da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil.

Art. 39 - Na hipótese do artigo antecedente, só serão contemplados os membros em plena comunhão.

Art. 40 - No caso de dissolução da Igreja, serão os bens, depois de pagas as dívidas, entregues à (*Junta Administrativa substituir*) *Comissão Inter-Conciliar* da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil.

Art. 41 - A duração da Igreja é por tempo ilimitado e somente se dissolverá nos seguintes casos: a) redução do número de seus membros a cinco (5); b) filiação da totalidade de seus membros a outra denominação religiosa; c) por determinação do Presbitério respectivo, na forma da Constituição e Ordem.

Art. 42 - Embora faça parte integrante da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, a Igreja local tem plena autonomia administrativa e econômica em tudo que se refere aos interesses de ordem civil, inclusive o direito de se desligar da federação, observado o disposto na Constituição e Ordem, sem que isso represente prejuízos econômicos de qualquer natureza, a não ser na parte que contribuiu para fins gerais, que ficarão pertencendo à federação subsistente.

Art. 43 - Nenhuma emenda ou reforma se fará nestes Estatutos senão por dois terços (2/3) dos membros presentes em reunião extraordinária da Assembléia.

Art. 44 - As disposições da Constituição e Ordem regularão os casos omissos e revogarão os pontos que porventura lhe forem contrários nos presentes Estatutos.

Os presentes Estatutos foram aprovados pela Assembléia em

ANEXO V

REGULAMENTO DO FUNDO DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA IGREJA PRESBITERIANA CONSERVADORA DO BRASIL

Capítulo I**DO OBJETO**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Suplementação Previdenciária, a seguir denominado “Fundo”, criado nos termos do artigo 58 e seus parágrafos da Constituição e Ordem da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, a seguir denominada “Igreja”, o qual será regido pelo presente Regulamento. O Fundo tem por finalidade a constituição de recursos financeiros para atender à suplementação dos proventos da aposentadoria do ministro, quando da sua jubilação.

Capítulo II**DOS MEMBROS DO FUNDO**

Art. 2º - São membros do Fundo:

- I - A Patrocinadora;
- II - Os Participantes;
- III - Os Suplementados;
- IV - Os Beneficiários.

§ 1º - Considera-se patrocinadora a Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil.

§ 2º - Consideram-se participantes os ministros no exercício ativo do ministério da Igreja, quer exerçam suas atividades no pastorado de Igrejas locais ou nos diversos órgãos mantidos por ela.

§ 3º - Consideram-se suplementados os ministros que vierem a ser afastados do ministério ativo da Igreja, por motivo de jubilação, e que estiverem recebendo a suplementação previdenciária prevista no Capítulo III deste Regulamento.

§ 4º - Consideram-se beneficiários as viúvas dos ministros participantes ou suplementados, e seus filhos menores de 18 (dezoito) anos, que vivam sob a sua dependência econômica.

Art. 3º - A participação como membro do Fundo, na qualidade de participante ou suplementado, é restrita aos ministros da Igreja, salvo os casos previstos no artigo 11 deste regulamento.

Art. 4º - Perderá a condição de participante do Fundo o ministro que for despojado de seu ofício por qualquer das razões previstas no artigo 43 da Constituição e Ordem ou o que pedir carta de transferência para outra comunhão eclesiástica.

Parágrafo único – O ministro que perder a condição de participante terá direito apenas à restituição da parte com que contribuiu ao Fundo, a que se refere o artigo 58, § 3º, alínea “b”, da Constituição e Ordem, devidamente

corrigida, descontado o percentual de 10% (dez por cento) a título de despesas administrativas.

Capítulo III

DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º - A suplementação previdenciária assegurada pelo Fundo abrange:

I - Suplementação de aposentadoria por jubilação por tempo de serviço;

II - Suplementação de aposentadoria por jubilação por idade;

III - Suplementação de aposentadoria por jubilação por motivo de invalidez;

IV - Suplementação de pensão por morte;

V - Abono anual.

Art. 6º - A suplementação previdenciária corresponde ao pagamento, pelo Fundo, dos proventos de aposentadoria do ministro jubulado, após cumpridos os prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, e atendidos os requisitos estabelecidos na Constituição e Ordem da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil para a sua jubilação.

Art. 7º - A suplementação previdenciária será calculada e estabelecida com base e na proporção do tempo de ministério efetivo prestado pelo ministro participante à Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil, quer seja às suas igrejas locais filiadas ou aos seus órgãos e departamentos.

Art. 8º - Ao ministro participante que tiver permanecido no serviço efetivo da Igreja por 35 (trinta e cinco) anos, o valor inicial da suplementação corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média do valor básico mais quinquênios dos diversos órgãos da Igreja a que tenha servido (*Presbitério, Sínodo (acrescentar) Supremo Concílio* ou Departamento Missionário), proporcional ao tempo de serviço prestado a cada um deles, tendo como referencial os honorários desses órgãos no mês da jubilação.

Art. 9º - Ao ministro participante que tiver sido jubulado por idade, aos 65 (sessenta e cinco) anos, nas condições previstas no artigo 59 da Constituição e Ordem da Igreja, a suplementação previdenciária será estabelecida com base no artigo 7º, combinado com o artigo 8º, deste Regulamento.

Art. 10 - O ministro participante que tiver sido jubulado por motivo de invalidez terá direito à suplementação no limite estabelecido no artigo 8º deste Regulamento.

Art. 11 - *O ministro que for despojado do seu ofício ou excluído da comunhão da Igreja, ou que pedir carta de transferência para outra comunhão eclesial, não perderá a condição de suplementado*

depois de adquirida a suplementação.

Art. 12 - As viúvas de ministros e, na falta destas, os filhos menores de dezoito anos, terão direito a receber o benefício máximo previsto no Regulamento do Fundo, a não ser quando o ministro falecido já era suplementado, caso em que o benefício será igual ao da antiga suplementação.

Parágrafo único - O casamento de qualquer beneficiário importará no cancelamento da suplementação da pensão a ele destinada, exceto uma parte de 50% destinada aos filhos solteiros do ministro falecido, menores de 18 anos, ou de qualquer idade, se incapazes.

Art. 13 - *A suplementação previdenciária mantida pelo Fundo poderá ser reajustada anualmente pela Comissão Diretora.*

Parágrafo único - É facultado à Comissão Diretora conceder antecipação de reajuste da suplementação previdenciária a ser compensada no reajuste anual, em virtude de elevação de índice inflacionário.

Art. 14 - No mês de dezembro de cada ano será concedida aos suplementados uma bonificação, que corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do último benefício, por mês de efetiva suplementação no ano correspondente.

Capítulo IV

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA A SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 15 - A suplementação previdenciária será concedida, mediante requerimento do interessado, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - Comunicação do Presbitério de que está promovendo a jubilação do ministro participante.

II - *Comunicação do Presbitério informando o falecimento do ministro participante.*

Capítulo V

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 16 - O custeio do plano de suplementação será promovido pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição mensal da patrocinadora;

II - Contribuição mensal dos participantes;

III - Receitas de aplicações do patrimônio;

IV - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

Art. 17 - As contribuições referidas nos itens I e II do artigo precedente correspondem respectivamente: a) Item I: *ao dízimo, isto é, 10% dos honorários pagos ao*

ministro, que serão recolhidos mesmo após a sua jubilação. b) Item II: ao equivalente a 10% do valor básico, quinquênios e bonificação anual votados para obreiro de tempo integral pela instituição a que serve (Presbitério, Sínodo, (*acrescentar*) *Supremo Concílio* ou Departamento Missionário), até que complete 35 (trinta e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Denominação, ou até a data de sua jubilação.

Há uma inversão da ordem entre os itens I e II

§ 1º - Tanto o dízimo quanto a contribuição do ministro deverão ser enviados diretamente à Tesouraria do Fundo, pela fonte pagadora, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao que se referirem.

§ 2º - Na falta de recolhimento das contribuições no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o valor respectivo deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais.

Capítulo VI

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 18 - O patrimônio do Fundo é de sua exclusiva propriedade, e em caso algum poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste Regulamento.

Art. 19 - O Fundo aplicará seu patrimônio conforme diretrizes estabelecidas em planos que tenham em vista:

I - Rentabilidade compatível com os imperativos de rendas financeiras;

II - Garantia real dos investimentos;

III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - Teor social das inversões.

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 - A administração do Fundo de Suplementação Previdenciária é de responsabilidade da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil e será exercida por uma Comissão Diretora composta de 3 (três) membros.

§ 1º - Cabe ao (*Sínodo substituir*) *Supremo Concílio* da Igreja nomear ou destituir os membros da Comissão Diretora.

§ 2º - O exercício das funções de membro da Comissão Diretora não será remunerado pelo Fundo a qualquer título.

Art. 21 - O mandato dos membros da Comissão Diretora é de (*3 (três) substituir*) *4 (quatro)* anos.

Art. 22 - Cabe ao tesoureiro geral do (*Sínodo substituir*) *Supremo Concílio* o recolhimento e a guarda de todos os valores destinados ao Fundo.

Parágrafo único - *O (Sínodo substituir) Supremo Concílio determinará o recolhimento dos valores confiados ao Fundo em estabelecimento bancário de sua escolha, os quais deverão ser aplicados em caderneta de poupança ou em outra modalidade de sua indicação.*

Art. 23 - Os pagamentos de suplementação, ou outros saques, serão feitos pelo tesoureiro geral, após autorização expressa da Comissão Diretora.

Art. 24 - Os custos administrativos dos serviços necessários à gestão do Fundo serão cobertos com recursos previstos nos itens I a III do artigo 16 deste Regulamento, nos limites estritamente necessários, e contabilizados em rubrica própria.

Art. 25 - A Comissão Diretora do Fundo apresentará semestralmente, à (*Junta Administrativa substituir*) *Comissão Inter-Conciliar*, relatório de seus atos e contas, acompanhado de demonstrativo do movimento financeiro e do resultado do período, cuja cópia será enviada aos ministros participantes.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O tempo de serviço efetivo prestado à Denominação pelos ministros, nessa função, anterior à criação do Fundo, que permanecerem na Denominação até a sua jubilação, será computado como equivalente a tempo de contribuição.

Art. 27 - O patrimônio atual do Fundo constituído na forma do Regulamento aprovado pela (*acrescentar*) *então* Junta Administrativa, em 21 e 22 de Setembro de 1991, passa a fazer parte integrante do patrimônio do Fundo constituído nos termos deste Regulamento.

Art. 28 - O presente Regulamento foi aprovado pelo Sínodo na sua reunião extraordinária de 29 a 30 de Janeiro de 1999, e modificado pela Junta Administrativa, por delegação deste, na sua reunião de 27 de Janeiro de 2001 (*acrescentar*) *e adaptado pelo Sínodo em ...*

ANEXOVI

REGIMENTO INTERNO DOS PRESBITÉRIOS (E *eliminar*), (DO SÍNODO *substituir*) DOS SÍNODOS (*acrescentar*) E DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA CONSERVADORA DO BRASIL

Preliminares

Art. 1º - No dia e hora marcados, reunir-se-á o Concílio, no lugar de antemão designado, ocupando a cadeira o presidente, acompanhado do

secretário permanente e dos dois secretários temporários.

Art. 2º - O presidente será substituído, na sua ausência, pelo vice-presidente, ou pelo secretário permanente, ou pelo ministro mais antigo no exercício, nessa seqüência.

Art. 3º - Na ausência deste último, presidirá o ministro mais idoso ou um dos secretários temporários.

Art. 4º - O presidente assumirá a direção dos trabalhos e chamará à ordem os membros do Concílio, e convidará o segundo secretário para fazer a chamada. Verificado o *quorum*, declarará abertos os trabalhos, fazendo oração; em seguida, subirá ao púlpito, acompanhado da Mesa (**acrescentar**) **Diretora** e do pastor da Igreja, onde se reunir o Concílio, pregando então o sermão de estilo.

Art. 5º - Não havendo *quorum*, reunir-se-á de novo o Concílio no dia seguinte; caso não o haja ainda, o presidente adiará a reunião para o momento em que houver *quorum*.

Art. 6º - Logo após o serviço religioso, tomará assento o Concílio; far-se-á de novo a chamada e passar-se-á à eleição da Mesa (**acrescentar**) **Diretora**; eleição que, de ordinário, deverá ser feita por escrutínio.

Art. 7º - Empossada a nova Mesa (**acrescentar**) **Diretora**, serão determinadas as horas das sessões e o presidente nomeará a comissão de exercícios devocionais, constituída pelo pastor ou pastores e o presbítero da igreja em cujo seio estiver reunido o Concílio.

Capítulo I

MESA

Art. 8º - A Mesa do Concílio é constituída de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, eleitos dentre os conciliares.

Art. 9º - O *quorum* do Presbitério é formado por um terço de seus membros, não podendo ser inferior a três ministros e dois presbíteros (C.O., Art. 108), (**e eliminar**) o do Sínodo, (**da maioria dos ministros e de, pelo menos, um terço das igrejas locais da Denominação (C.O., Art. 124) substituir**) **da maioria dos ministros e de pelo menos 50% das igrejas locais componentes do sínodo. Acrescentar:** e o do Supremo Concílio, de quatro representantes de cada sínodo e mais o presidente do Supremo Concílio.



Este Ante-projeto fôra enviado à Redação do Jornal pelo Rev. Edival José Vieira, Relator da Comissão designada pelo Sínodo, em sua última Reunião Ordinária